AUTÓGRAFO N º. 001/CMMA/2021.

"Altera o Anexo Único da lei nº 1.153/PMMA/2.012 e Incorpora á Lei 902/PMMA/2009 e Altera o Artigo 3º da Lei 1.394/PMMA/2015 e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, JOSÉ ALVES PEREIRA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Altera o Anexo Único à Lei nº. 1.153/PMMA/2012 e incorpora à Lei nº. 902/PMMA/2009, que passará a vigorar com a seguinte redação:

PROFISSIONAL	VALOR PLANTÃO EXTRA DE 12 HORAS DIURNO (R$)	VALOR PLANTÃO EXTRA DE 12 HORAS NOTURNO (R$)	VALOR PLANTÃO EXTRA DE 24 HORAS (R$)
MÉDICO	1.200,00	800,00	2.000,00

(...)

Art. 2º. Altera os Incisos I, II, e III do Artigo 3º da Lei nº. 1.394/PMMA/2015, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º .....

I- para cada plantão de 12hs (doze) horas diurno, efetivamente realizado, será devido ao profissional autônomo o valor de R$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais);

II- para cada plantão de 12hs. (doze) horas noturno, efetivamente realizado, será devido ao profissional autônomo o valor de R$ 800,00 (Oitocentos reais);

III- para cada plantão de 24hs. (vinte e quatro horas), efetivamente realizado, será devido ao profissional autônomo o valor de R$ 2.000,00 (Dois mil reais).”

Art. 3º. Revogadas as disposições contrárias, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza-RO., 15 de fevereiro de 2021.

NILDO LEAL DA SILVA
Presidente

DEVAL LIMA DA ROSA
1º Secretário

MAURO JESUINO DE SOUZA
2º Secretário

AUTÓGRAFO N º. 002/CMMA/2021.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA E TRANSITÓRIA AOS SERVIDORES DA SAÚDE QUE EXERCEM ATIVIDADES PRESENCIAIS DE APOIO, ENFRENTAMENTO, PREVENÇÃO E COMBATE AO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, JOSÉ ALVES PEREIRA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratificação temporária e transitória aos servidores da saúde que estejam na linha de frente e exerçam atividades presenciais de apoio, enfrentamento, prevenção e combate ao Coronavírus (COVID-19), em virtude do estado de calamidade pública Declarada no município.

§ 1º. A concessão da gratificação temporária será feita mensalmente em pecúnia, conforme descrito no Anexo I desta Lei, e terá caráter indenizatório.

§ 2º. A gratificação não será:

I - Incorporada ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

II - Configurada como rendimento e nem sofrerá incidência de contribuição para fins previdenciários do servidor público;

III - Caracterizada como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

§ 3º. O servidor que faltar por mais de 3 (três) dias, integral ou parcialmente, durante o mês, injustificadamente, não fará jus à concessão da gratificação.

§ 4º. Os valores de gratificação conforme previsto no Anexo I desta Lei correspondem ao valor a ser pago ao servidor com jornada máxima de trabalho dentro da sua categoria profissional e desde que cumprida de forma integral, e serão utilizados como base de

cálculo para pagamento proporcional da gratificação daqueles servidores com jornada de trabalho menor dentro da categoria.

§ 5º. A Secretaria Municipal de Saúde, por meio das coordenações dos serviços, realizará a indicação dos servidores conforme os critérios de conveniência, oportunidade e capacidade técnica, considerando aqueles profissionais que estejam expostos ao maior risco de contágio por conta do exercício da atividade no período de pandemia.

Art. 2º. A gratificação que trata a presente Lei, será concedida enquanto perdurar o Estado de calamidade pública no Município, relacionada à pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 3º. A gratificação temporária e transitória será custeada com recursos próprios do orçamento vigente, suplementados se necessário.

Art. 4º. Revoga-se as disposições em contrário, especialmente as Leis 2.125/PMMA/2020 e 2145/PMMA/2020.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2021.

Ministro Andreazza-RO., 15 de fevereiro de 2021.

NILDO LEAL DA SILVA
Presidente

DEVAL LIMA DA ROSA
1º Secretário

MAURO JESUINO DE SOUZA
2º Secretário

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/92

AUTÓGRAFO N º. 003/CMMA/2021.

"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIRO AO ORÇAMENTO VIGENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, JOSÉ ALVES PEREIRA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a Abertura de Crédito Suplementar por Superávit Financeiro ao Orçamento Vigente, no valor **R$ 145.473,77** (**Cento e quarenta e cinco mil quatrocentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos**), para cobrir despesas com aquisição de material de consumo para a Manutenção da Farmácia Básica Municipal e Estadual, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme Dotação Orçamentária distribuída no quadro abaixo:

Órgão/ Unid.	Função	Sub-Função	Programa	Projeto/ Atividade	Ação do Programa	Elemento de Despesas	Fonte	Valor
02/015	**10**	**301**	**0024**	**2**	**137**	**3.3.90.30.00.00**	**3.000.0000**	**R$**
PMMA/ FMS	Saúde	Atenção Básica	Farmácia Básica – Municipal	Atividade	Medicamentos Da Farmácia Básica	Material de Consumo	Recursos Livres	50.517,59
02/015	**10**	**301**	**0024**	**2**	**138**	**3.3.90.30.00.00**	**3.027.0051**	**R$**
PMMA/ FMS	Saúde	Atenção Básica	Farmácia Básica – Federal	Atividade	Medicamentos Da Farmácia Básica	Material de Consumo	Assistência Farmacêutica	94.956,18
							Total	**145.473,77**

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza-RO., 01 de março de 2021.

NILDO LEAL DA SILVA
Presidente

DEVAL LIMA DA ROSA
1º Secretário

MAURO JESUINO DE SOUZA
2º Secretário

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/92

AUTÓGRAFO N º. 004/CMMA/2021.

"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a Abertura de Crédito Especial ao Orçamento Vigente, no valor de **R$ 101.900,00 (Cento e um mil e novecentos reais),** para cobrir despesas com a devolução do recurso proveniente do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, direcionado à transferência para custeio do transporte do educando residente em zona rural, de acordo com a Lei Estadual n. 4.426, de 10/12/2018, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, transferidos para os Entes Municipais, por intermédio de recursos oriundos do Estado, a fim de prestar contas do referido convênio, conforme Dotação Orçamentária distribuída no quadro abaixo:

Órgão/ Unid.	Função	Sub-Função	Programa	Projeto/ Atividade	Ação do Programa	Elemento de Despesas	Fonte	Valor
02/006	**12**	**361**	**0042**	**1**	**400**	**3.3.30.93.00.00**	**3.012.0037**	**R$**
PMMA/ SEMEC	Educação	Ensino fundamental	Atendimento ao Transporte Escolar	Projeto	Devolução do recurso proveniente do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir - Lei Estadual n. 4.426, de 10/12/2018	Indenização e restituição	Transferências de Convênios do Estado	101.900,00
							Total	**101.900,00**

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza-RO., 01 de março de 2021.

NILDO LEAL DA SILVA
Presidente

DEVAL LIMA DA ROSA
1º Secretário

MAURO JESUINO DE SOUZA
2º Secretário

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/92

AUTÓGRAFO N º. 005/CMMA/2021.

"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a Abertura de Crédito Especial ao Orçamento Vigente, no valor de **R$ 255.000,00 (Duzentos e cinquenta e cinco mil reais),** a fim de custear despesa com a Implantação de Iluminação Pública, de acordo com o Convênio SICOV Nº.865353/2018, em consonância com o Plano de Trabalho, recurso este proveniente do Ministério da Defesa, por meio do Departamento do Programa Calha Norte – DPCN, conforme Dotação Orçamentária distribuída no quadro abaixo:

Órgão/ Unid.	Função	Sub-Função	Programa	Projeto/ Atividade	Ação do Programa	Elemento de Despesas	Fonte	Valor
02/005	**04**	**122**	**0010**	**1**	**401**	**4.4.90.51.00.00**	**2.014.0036**	**R$**
PMMA/ SEMOSP	Administração	Administração Geral	Qualidade da Iluminação Pública	Projeto	Implantação de Iluminação Pública, de acordo com o Convênio SICOV Nº.865353/2018	Obras e instalações	Transferência De Convênio da União	255.000,00
							Total	**255.000,00**

Art. 2º. A contrapartida do valor será de **R$ 5.000,00** (Cinco mil reais), para este Convênio e está assegurada na Programática n° 02.999.99.999.9999.3.003.9.9.99.99.00.00 – Reserva de contingência, fonte n° 1.000,0000 – recursos Livres.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza-RO., 01 de março de 2021.

NILDO LEAL DA SILVA
Presidente

DEVAL LIMA DA ROSA
1º Secretário

MAURO JESUINO DE SOUZA
2º Secretário

AUTÓGRAFO N º. 006/CMMA/2021.

"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA CRIAÇÃO DE ELEMENTO DE DESPESA E ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR TRANSPOSIÇÃO DE VALORES AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado para proceder a criação de elemento de despesa e abertura de crédito adicional suplementar por transposição de valores, no valor de **R60.000,00 (Sessenta mil reais),** para cobrir despesas com aquisição de Material Permanente, para atender assim, os serviços Administrativos e Legislativos da Câmara Municipal de Ministro Andreazza, consoante Dotação Orçamentária distribuída no quadro abaixo:

Órgão/ Unid.	Função	Sub-Função	Programa	Projeto/ Atividade	Ação do Programa	Elemento de Despesas	Fonte	Valor	Sequencia
01/001	**01**	**031**	**0001**	**2**	**006**	**4.4.90.52.00.00**	**1.000.0000**	**R$**	**N**
CMMA/	Legislativa	Ação Legislativa	Apoio Adm. do Poder Legislativo.	Atividade	Manutenção dos Serviços de Transporte da CMMA	Equipamentos e Materiais Permanente	Recursos Livres	60.000,00	1
							Total	**60.000,00**	

Art. 2º. Para a cobertura da abertura de crédito adicional suplementar por transposição de valores, fica anulada, do Orçamento Vigente, a Dotação Orçamentária distribuída no quadro abaixo:

Órgão/ Unid.	Função	Sub-Função	Programa	Projeto/ Atividade	Ação do Programa	Elemento de Despesas	Fonte	Valor	Sequencia
01/001	**01**	**031**	**0001**	**2**	**001**	**3.3.90.14.00.00**	**1.000.0000**	**R$**	**N**
CMMA/	Legislativa	Ação Legislativa	Apoio Adm. do poder Legislativo	Atividade	Manutenção dos serviços Administrativos da CMMA	Diárias	Recursos livres	10.000,00	1
01/001	**01**	**122**	**0001**	**2**	**001**	**3.3.90.39.00.00**	**1.000.0000**	**R$**	**N**
CMMA	Legislativa	Ação Legislativa	Apoio Adm. do poder Legislativo	Atividade	Manutenção dos serviços Administrativos da CMMA	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	Recursos livres	50.000,00	1
							Total	**60.000,00**	

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza-RO., 01 de março de 2021.

NILDO LEAL DA SILVA
Presidente

DEVAL LIMA DA ROSA
1º Secretário

MAURO JESUINO DE SOUZA
2º Secretário

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/92

AUTÓGRAFO N º. 007/CMMA/2021.

"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIRO AO ORÇAMENTO VIGENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, JOSÉ ALVES PEREIRA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro ao Orçamento Vigente, no valor **R$ 315.000,00** (**Trezentos e quinze mil reais**), para cobrir despesas com aditivo do contrato 02/SEMAP/2020, referente a contratação de terceirizado no tocante a limpeza dos prédios públicos e aquisição de material permanente, como mesas, ar condicionados e outros para atender as Secretarias Municipais necessitadas, Atendendo assim as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, conforme Dotação Orçamentária distribuída no quadro abaixo:

Órgão/ Unid.	Função	Sub-Função	Programa	Projeto/ Atividade	Ação do Programa	Elemento de Despesas	Fonte	Valor
02/003	**04**	**122**	**0005**	**2**	**051**	**3.3.90.39.00.00**	**3.000.0000**	**R$**
PMMA/ SEMAP	administração	Administração Geral	Apoio aos serviços administrativos da SEMAP	Atividade	Atendimento aos serviços administrativos da SEMAP	Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	Recursos Livres	260.000,00
02/003	**04**	**122**	**0005**	**2**	**051**	**4.4.90.52.00.00**	**3.000.0000**	**R$**
PMMA/ SEMAP	administração	Administração Geral	Apoio aos serviços administrativos da SEMAP	Atividade	Atendimento aos serviços administrativos da SEMAP	Equipamentos e material permanente	Recursos Livres	55.000,00
							Total	**315.000,00**

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza-RO., 15 de março de 2021.

NILDO LEAL DA SILVA
Presidente

DEVAL LIMA DA ROSA
1º Secretário

MAURO JESUINO DE SOUZA
2º Secretário

AUTÓGRAFO N º. 008/CMMA/2021.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL (CACS), DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB), EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020, REVOGA A LEI Nº 684/2007, DE 20 DE SETEMBRO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., JOSÉ ALVES PEREIRA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO. APROVOU, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado, nos termos dispostos nesta Lei, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município (FUNDEB) nos termos do Art. 212 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei Federal nº 14.113/2020.

Art. 2º O CACS, com organização e funcionamento independentes, mas em harmonia com o Poder Executivo Municipal de Ministro Andreazza, tem por finalidade acompanhar receitas do FUNDEB e outras especificadas nesta Lei e controlar suas aplicações.

Art. 3º A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB, serão exercidos pelo CACS.

Art. 4º Compete especificamente ao CACS, sem prejuízo do disposto no Art. 33 da Lei Federal nº 14.113/2020:

I - elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de assegurar o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA);

IV- acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;

V - receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE;

VI - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados à conta do FUNDEB;

VII - atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei.

Art. 5º O CACS deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do FUNDEB.

§ 1º. O parecer deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º. A análise da aplicação dos recursos descritos nos incisos III e IV do Art. 3º deverá respeitar os respectivos prazos definidos em legislação específica ou termos dos convênios celebrados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º O CACS poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Dirigente da Educação Pública Municipal ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino e a indicação do respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;

c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do FUNDEB;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização, em benefício da Rede Municipal de Ensino, de bens adquiridos com recursos do FUNDEB para esse fim.

Art. 7º O CACS será constituído por:

I - membros titulares, na seguinte conformidade:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública que atuam na Rede Municipal de Ensino;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas da Rede Municipal de Ensino;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas da Rede Municipal de Ensino;

e) 2 (dois) representantes dos pais ou responsáveis de estudantes da Rede Municipal de Ensino;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da Rede Municipal de Ensino;

g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (CME);

h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, indicado por seus pares;

i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

j) 1 (um) representante das escolas do campo (quando houver);

k) 1 (um) representante das escolas indígenas (quando houver);

l) 1 (um) representante das escolas quilombolas (quando houver).

II - membros suplentes: para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

Art. 8º Para fins da representação disposta na alínea "i", do inciso I deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:

I - ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolver atividades direcionadas ao Município;

III - estar em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do edital de escolha dos representantes;

IV- desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS ou como contratada pelo Poder Executivo Municipal ou seus órgãos, a título oneroso.

Art. 9º Ficam impedidos de integrar o CACS:

I - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

Art. 10. Os membros do CACS, observados os impedimentos previstos no artigo 9º desta Lei, serão indicados na seguinte conformidade:

I - pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;

II - pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, quando se tratar dos representantes dos diretores., pais de alunos e estudantes, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - pelas entidades sindicais da respectiva categoria, quando se tratar dos representantes de professores e servidores administrativos;

IV - pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de processo eletivo amplamente divulgado e observadas as condições previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º desta Lei, quando se tratar de organizações da sociedade civil e, se necessário, do segmento de estudantes e seus responsáveis.

Parágrafo único. As indicações dos Conselheiros ocorrerão com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros já designados.

Art. 11. Compete ao Poder Executivo designar, por meio de ato legal específico, os integrantes dos CACS, em conformidade com as indicações referidas no artigo 7º desta Lei.

Art. 12. O Presidente e o Vice-Presidente do CACS serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

Parágrafo único. Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

Art. 13. A atuação dos membros do CACS:

I - não será remunerada;

II - será considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;

V - veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

VI - veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

Art. 14. O mandato dos membros do conselho do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§ 1º. Excepcionalmente, o primeiro mandato dos Conselheiros do CACS, nomeados nos termos desta Lei terá início em até 31 de dezembro de 2022.

§ 2º. Caberá aos atuais membros do CACS exercer as funções de acompanhamento e de controle, previstas na legislação, até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta Lei.

Art. 15. As reuniões do CACS serão realizadas, ordinariamente, a cada trimestre, ou em caráter extraordinário por convocação do Presidente e nos termos definidos no Regimento Interno.

§ 1º. As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS ou, em segunda convoc1ação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§ 2º. As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 16. Deverá o Poder Executivo Municipal manter permanentemente, em sítio na internet, informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS, contendo ainda as seguintes informações:

I - dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

III - das atas de reuniões;

IV - dos relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 17. Caberá ao Poder Executivo Municipal, com vistas à execução plena das competências do CACS, assegurar:

I - infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização das reuniões;

II - profissional de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado.

Art. 18. O regimento interno do CACS deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

Art. 19. Revogadas as disposições contrárias, em especial a Lei nº 684/PMMA/2007, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza-RO., 22 de março de 2021.

NILDO LEAL DA SILVA
Presidente

DEVAL LIMA DA ROSA
1º Secretário

MAURO JESUINO DE SOUZA
2º Secretário

AUTÓGRAFO N º. 009/CMMA/2021.

"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a Abertura de Crédito Especial ao Orçamento Vigente, no valor de **R$403.435,79 (Quatrocentos e três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos),** com o objetivo de Recuperação de Estradas Vicinais e Aquisição com Instalação de Tubos Metálico, por intermédio de recursos oriundos do Estado, Departamento de Estradas e Rodagens DER/RO de acordo com o convênio n. 002/2021/FHITA, segue cópia, a fim de atender as necessidades da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, conforme Dotação Orçamentária distribuída no quadro abaixo:

Órgão/ Unid.	Função	Sub-Função	Programa	Projeto/ Atividade	Ação do Programa	Elemento de Despesas	Fonte	Valor
02/005	**04**	**122**	**0007**	**1**	**404**	**3.3.90.30.00.00**	**2.014.0037**	**R$**
PMMA/ SEMOSP	Administração	Administração Geral	Gestão da política de transporte e desenvolvi-mento urbano e rural	Projeto	Recuperação de Estradas Vicinais e Aquisição com Instalação de Tubos Metálico FITHA/2021	Material de consumo - diversos	Transferência De Convênio do Estado	388.435,79
02/005	**04**	**122**	**0007**	**1**	**404**	**3.3.90.39.00.00**	**2.014.0037**	**R$**
PMMA/ SEMOSP	Administração	Administração Geral	Gestão da política de transporte e desenvolvi-mento urbano e rural	Projeto	Recuperação de Estradas Vicinais e Aquisição com Instalação de Tubos Metálico FITHA/2021	Outros serviços de terceiros-pessoa jurídica	Transferência De Convênio do Estado	15.000,00
							Total	**403.435,79**

Art. 2º. A contrapartida do valor será de **R$ 5.759,79** (Cinco mil setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos), para este Convênio e está assegurada na Programática n° 02.999.99.999.9999.3.003.9.9.99.99.00.00 – Reserva de contingência, fonte n° 1.000,0000 – recursos Livres.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza-RO., 12 de abril de 2021.

NILDO LEAL DA SILVA
Presidente

DEVAL LIMA DA ROSA
1º Secretário

MAURO JESUINO DE SOUZA
2º Secretário

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/92

AUTÓGRAFO N º. 010/CMMA/2021.

"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR TRANSPOSIÇÃO DE VALORES AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado para proceder abertura de crédito adicional suplementar por transposição de valores, no valor de **R$12.949,40 (Doze Mil, Novecentos e Quarenta e Nove Reais e Quarenta Centavos),** para cobrir despesas com serviços Administrativos e Legislativos da Câmara Municipal de Ministro Andreazza, consoante Dotação Orçamentária distribuída no quadro abaixo:

Órgão/ Unid.	Função	Sub-Função	Programa	Projeto/ Atividade	Ação do Programa	Elemento de Despesas	Fonte	Valor	Sequencia
01/001	**01**	**031**	**0001**	**2**	**001**	**33.90.39.00.00**	**1.000.0000**	**R$**	**N**
CMMA	Legislativa	Ação Legislativa	Apoio Adm. do Poder Legislativo.	Atividade	Manutenção dos Serviços Administrativo. da CMMA	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	Recursos Livres	12.949,40	1
							Total	**12.949,40**	

Art. 2º. Para a cobertura da abertura de crédito adicional suplementar por transposição de valores, fica anulada, do Orçamento Vigente, a Dotação Orçamentária distribuída no quadro abaixo:

Órgão/ Unid.	Função	Sub-Função	Programa	Projeto/ Atividade	Ação do Programa	Elemento de Despesas	Fonte	Valor	Sequencia
01/001	**01**	**031**	**0001**	**2**	**002**	**3.3.90.39.00.00**	**1.000.0000**	**R$**	**N**
CMMA	Legislativa	Ação Legislativa	Apoio Adm. do poder Legislativo	Atividade	Manutenção dos serviços de Informática da CMMA	Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica	Recursos livres	4.449,40	1

01/001	**01**	**031**	**0001**	**2**	**003**	**3.3.90.30.00.00**	**1.000.0000**	**R$**	**N**
CMMA	Legislativa	Ação Legislativa	Apoio Adm. do poder Legislativo	Atividade	Manutenção dos serviços de informática da CMMA	Materiais de Consumo	Recursos livres	3.500,00	1
01/001	**01**	**122**	**0001**	**2**	**003**	**3.3.90.39.00.00**	**1.000.0000**	**R$**	**N**
CMMA	Legislativa	Ação Legislativa	Apoio Adm do poder Legislativo	Atividade	Manutenção dos serviços Administrativos da CMMA	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Recursos livres	5.000,00	1
							Total	**12.949,40**	

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza-RO., 12 de abril de 2021.

NILDO LEAL DA SILVA
Presidente

DEVAL LIMA DA ROSA
1º Secretário

MAURO JESUINO DE SOUZA
2º Secretário

AUTÓGRAFO N º. 011/CMMA/2021.

"DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica denominada **RUA HERÁCLITO MANOEL DE AQUINO,** a Rua atualmente denominada "H 1", localizada no Bairro Jardim Leste, nesta cidade.

Art. 2º. Fica denominada **RUA ANTÔNIO IRINEU VIEIRA,** a Rua atualmente denominada "H 2", localizada no Bairro Jardim Leste, nesta cidade.

A**rt. 3º**. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ministro Andreazza-RO., 19 de abril de 2021.

NILDO LEAL DA SILVA
Presidente

DEVAL LIMA DA ROSA
1º Secretário

MAURO JESUINO DE SOUZA
2º Secretário

AUTÓGRAFO N º. 012/CMMA/2021.

"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a Abertura de Crédito Especial ao Orçamento Vigente, no valor de **R$227.650,00 (Duzentos e vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta reais),** a fim de custear despesas com material permanente, por meio de operação de crédito, de acordo com a Lei n. 1.967/PMMA/2019, e Proposta de Financiamento de Projeto, aprovado pelo Banco do Brasil S.A, que trata da aquisição de um Caminhão de lixo para atender na área de infraestrutura urbana, para realizar as atividades de manutenção da limpeza da cidade, a fim de atender as necessidades da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, conforme Dotação Orçamentária distribuída no quadro abaixo:

Órgão/ Unid.	Função	Sub-Função	Programa	Projeto/ Atividade	Ação do Programa	Elemento de Despesas	Fonte	Valor
02/005	04	122	0007	1	405	4.4.90.52.00.00	1.090.0022	R$
PMMA/ SEMOSP	Administra ção	Administração Geral	Gestão da política de transporte e desenvolvi-mento urbano e rural	Projeto	Aquisição de um caminhão compactador de lixo	Equipamentos e material permanente	Operações De crédito internas-outros programas	227.650,00
							Total	**227.650,00**

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza-RO., 03 de maio de 2021.

NILDO LEAL DA SILVA
Presidente

DEVAL LIMA DA ROSA
1º Secretário

MAURO JESUINO DE SOUZA
2º Secretário

AUTÓGRAFO N º. 013/CMMA/2021.

"DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES IRREGULARES, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal regularizar as edificações irregulares executadas anteriormente a data de publicação da presente Lei, edificadas em desconformidade com as normas pertinentes, desde que apresentem condições mínimas de higiene, segurança, estabilidade, salubridade e habitabilidade, conforme a legislação vigente, devendo o interessado requerer a regularização no prazo de vigência desta Lei.

Art. 2.º Para efeitos de regularização de que trata o artigo 1º serão considerados os seguintes casos:

I - projetos de edificações já aprovados por responsável não habilitado;

II - projetos de edificações não aprovados pelo Município;

III - não execução de recuos e afastamentos na medida necessária;

IV - ausência de vagas de garagem ou inexistência de número mínimo exigido;

V - ambientes com área inferior ao exigido;

VI - construção de edificação que tenha ultrapassado o limite da taxa de ocupação do solo.

Art. 3º. Não serão passíveis de regularização, para os efeitos desta Lei, as edificações que:

I - apresentarem irregularidades não previstas nesta Lei;

II - estejam localizadas em logradouros ou em terrenos públicos ou que avancem sobre eles, excetos os casos previstos em lei;

III - estejam localizadas em faixas não edificáveis, de conformidade com a Lei;

IV - estejam implantadas em área de risco;

VI - estejam "sub judice" em ações relacionadas à execução de obras irregulares;

VII - que ofereçam riscos de segurança para moradores e vizinhos;

§ 1º A regularização do imóvel a que se refere o "caput" deste artigo, sobre a qual exista questionamento judicial, fica condicionada à decisão da ação respectiva.

§ 2º O uso não conforme deverá adequar-se aos níveis de ruídos e de poluição ambiental, exigíveis para a zona em que esteja localizado, bem como obedecerá aos horários de funcionamento disciplinados pela legislação pertinente.

Art. 4º. Para regularização das obras irregulares serão consideradas as dimensões, projeções, compartimentações de ambientes e demais elementos técnicos encontrados na própria construção como sendo toleráveis, desde que cumpridas às demais exigências estabelecidas por esta Lei, além de não comprometer a saúde ou integridade física do proprietário do imóvel e de terceiros, o qual deve estar descrito e declarado em Laudo Técnico.

§ 1º- O não comprometimento a saúde, segurança e a integridade física do proprietário e de terceiros que se refere o "caput" deste artigo será atestado em Laudo Técnico com Relatório Fotográfico, elaborado por profissional habilitado, atestando as condições do imóvel, acompanhado do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART - CREA) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT - CAU), devidamente assinado pelo profissional e pelo proprietário em todas as páginas.

§ 2º -Todas as peças gráficas deverão ser apresentadas em consonância com o Código de Obras do Município de Ministro Andreazza, podendo ser regulamentado por ato do Executivo posterior a esta Lei.

§ 3º- A taxa de máxima de ocupação de todos os imóveis do Município será de 80% (oitenta por cento) da área do imóvel até a aprovação de revisão da lei de zoneamento (Lei nº044/PMMA/1993).

§ 4º - Se exigirá do proprietário, caso necessário, adequações na edificação, como condição para prosseguimento do pedido de regularização.

Art. 5º. As características construtivas de que trata o artigo 4º serão determinadas através de laudo técnico elaborado por profissional da área, do quadro efetivo de servidores do Município ou na sua ausência por outro nomeado por ato Poder Executivo.

Art. 6º. A regularização das construções de que trata esta Lei dependerá da apresentação pelo proprietário ou cessionário do imóvel dos seguintes documentos:

I - requerimento do interessado contendo:

a) qualificação do requerente e localização da construção irregular; e

b) solicitação de vistoria prévia, para a regularização da obra edificada.

c) declaração do interessado responsabilizando-se, sob as penas legais, pela veracidade das informações e pelo atendimento dos requisitos previstos nesta lei;

II - cópia da Notificação emitida por fiscal de obras e posturas do Município, quando houver;

III - comprovante de que a construção é anterior a vigência da presente Lei, observando-se o disposto no artigo 1º desta Lei.

IV - cópia de documento que indique a titularidade do imóvel;

V - certidão negativa de tributos municipais relativo ao imóvel;

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à regularização da obra, com laudo técnico, informando as condições da edificação;

VII - projeto arquitetônico da edificação, apresentado em 3 (três) vias, constando:

a) planta de situação;

b) planta de localização constando, no mínimo, as cotas da situação real da edificação sobre o lote e planilha de áreas da mesma;

c) planta baixa de todos os pavimentos da edificação;

d) para edificações que não sejam unifamiliares, 2 (dois) cortes, passando por locais que melhor identifiquem toda a edificação;

e) uma via frontal para cada via pública;

f) no selo de identificação de cada prancha: “REGULARIZAÇÃO DE OBRA”;

VIII- anuência expressa dos proprietários dos terrenos limítrofes, para a regularização de edificação com aberturas a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais e de fundos, ou a apresentação de declaração do proprietário especificando que a obra possui as características apresentadas em projeto há mais de ano e dia, conforme dispõe o art. 1.302, da Lei Federal nº. 10.406/2002;

IX- Licença Ambiental de Operação (LAO), caso a edificação seja passível de licenciamento ambiental

X - comprovante dos seguintes recolhimentos:

a) taxa de expediente, relativa à solicitação de análise e aprovação do projeto;

b) comprovante de recolhimento de multa, em valores estabelecidos pela presente Lei.

XII - Outros documentos poderão ser solicitados para licenciamento para complementar a análise do pedido, caso necessário e devidamente justificado.

Art. 7º. O Poder Executivo nomeará comissão especial, com três membros e servidores municipais para proceder em vistoria e manifestação preliminar em análise do pedido.

Art. 8º. A comissão mencionada no artigo 8º, após análise, recomendará ao Chefe do Poder Executivo o encaminhamento ou não do pedido de regularização, satisfeitas as exigências desta lei.

Art. 9. A regularização, após análise preliminar, deverá para efeitos de aprovação, ser submetida a Coordenação de Engenharia.

Art. 10. Quando houver viabilidade técnica de adequação, o interessado será comunicado para providências.

Art. 11. As regularizações de que trata a presente Lei, submeterão ao pagamento de multa, nos termos fixados:

a) Para regularização de obra com projetos não aprovados pelo Município, é devida multa correspondente a 2% (dois por cento) da UPFMA, por m²;

b) Para regularização dos recuos ou afastamento, obedecida às normas da presente Lei, a multa é correspondente a 4 (quatro) UPFMA, pela infringência em qualquer dos lados ou mais de um lado, por piso;

c) Para regularização de abertura de janela da divisa, obedecida às normas da presente Lei, a multa é correspondente a 6 (seis) UPFMA, pela infringência em qualquer dos lados ou mais de um lado, por piso;

d) Quanto a ausência de vagas de garagem ou inexistência de número mínimo exigido, a multa corresponderá a 3 (três) UPFMA, por vaga exigida.

e) Para regularização de obra com ambiente que apresente área inferior a exigida, será devida multa de 0,05 (zero vírgula zero cinco) UPFMA por m² da obra;

f) Para aprovação de regularização de ocupação do solo, além do limite permitido na Lei de Zoneamento e outras legislações que estabelecem limite máximo de ocupação do solo urbano, será devida multa de 01 (uma) UPFMA para cada m² excedente.

g) As marquise usada como área útil será penalizada com multa, calculada sobre o valor de mercado do lote, por metro quadrado de ocupação, em termo de outorga de uso, sendo que a prefeitura poderá pedir a sua demolição, quando julgar conveniente.

Parágrafo único. As famílias com renda familiar de 01 (um) salários mínimos, terão redução em 50% das multas estipuladas neste artigo, desde que a construção seja menor ou igual a 60m².

Art. 12 . Fica criado o Fundo de Regularização Urbana que receberá as multas provenientes da regularização das construções dentre outras arrecadações previstas em Lei.

Art. 13. As regularizações das construções localizadas em vias não oficializadas, loteamentos ou desmembramentos não aprovados pelo Poder Público Municipal, dependerão de previa regularização do parcelamento do solo, observada a legislação vigente.

Art. 14. A regularização da edificação não dispensa o interessado do cumprimento das demais exigências previstas na legislação quanto a atividade exercida no imóvel.

Art. 16. A regularização de que cuida esta Lei, não implica no reconhecimento pelo Município do direito de propriedade.

Art. 17. O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar esta Lei no que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 18. Para as obras executadas há mais de 5 (cinco) anos, da data da presente Lei, comprovadamente, não haverá incidência de ISS.

Art. 19. Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza-RO., 03 de maio de 2021.

NILDO LEAL DA SILVA
Presidente

DEVAL LIMA DA ROSA
1º Secretário

MAURO JESUINO DE SOUZA
2º Secretário

AUTÓGRAFO N º. _____/CMMA/2021.

"ALTERA A LEI Nº. 044/PMMA/1993 – LEI DE ZONEAMENTO DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, ALTERA A LEI Nº. 047/PMMA/1993 - CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA/RO, JOSÉ ALVES PEREIRA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Acrescenta o artigo 22-C à Lei nº044/PMMA/1993, que passará a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"Art. 22-C. A Zona Comercial (ZCM) de ocupação mista e de média-alta densidade, compreendem as áreas definidas no mapa de zoneamento, em anexo, que faz parte integrante desta lei, com as seguintes denominações:

I - Av. Pau Brasil: trecho da rua Rafael monteiro até rua Eraldo Jaqueira

II - Av. Leopoldo fritsche: trecho da rua Bahia até Trav. América

III – Trav. Papagaio

IV - Rua Tancredo Neves: trecho rua Paraná até Martinho Lutero

Parágrafo Único. Os comércios que provarem sua existência antes da publicação de desta lei, que estejam fora da zona comercial, poderão se enquadrar como zona comercial esparsas, desde que apresentem provas dessa condição, tais como:

I - conta de luz ou agua;

II - nota fiscal de compra de material para construção;

III - cartão de CNPJ;

IV – contrato social da empresa.

Art. 2º. Altera o Caput do artigo 37 da Lei nº. 047/PMMA/1993, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37- A construção de marquises nas testadas das edificações comerciais ou de serviços deverá obedecer à fração máxima de 1/3 (um terço) da largura do passeio."

(...)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ministro Andreazza-RO., 03 de maio de 2021.

NILDO LEAL DA SILVA
Presidente

DEVAL LIMA DA ROSA
1º Secretário

MAURO JESUINO DE SOUZA
2º Secretário

AUTÓGRAFO N º. 014/CMMA/2021.

"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIRO AO ORÇAMENTO VIGENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, JOSÉ ALVES PEREIRA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a Abertura de Crédito Suplementar por Superávit Financeiro ao Orçamento Vigente, no valor **R$ 300.000,00** (**Trezentos mil reais**), para cobrir despesas com ações e serviços de atenção especializada à saúde, na atenção básica, na manutenção das atividades do Piso de Atenção Básica – PAB, sendo, diárias civil, aquisição de material de consumo e outros serviços de terceiros pessoa jurídica, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme Dotação Orçamentária distribuída no quadro abaixo:

Órgão/ Unid.	Função	Sub-Função	Programa	Projeto/ Atividade	Ação do Programa	Elemento de Despesas	Fonte	Valor
02/015	**10**	**301**	**0049**	**2**	**041**	**3.3.90.14.00.00**	**3.027.0007**	**R$**
PMMA/ FMS	Saúde	Atenção Básica	Programa de atenção básica de saúde	Atividade	Manutenção das atividades do PAB	Diárias - civil	PAB-piso de atenção básica	30.000,00
02/015	**10**	**301**	**0049**	**2**	**041**	**3.3.90.30.00.00**	**3.027.0007**	**R$**
PMMA/ FMS	Saúde	Atenção Básica	Programa de atenção básica de saúde	Atividade	Manutenção das atividades do PAB	Material de Consumo	PAB-piso de atenção básica	150.000,00
02/015	**10**	**301**	**0049**	**2**	**041**	**3.3.90.39.00.00**	**3.027.0007**	**R$**
PMMA/ FMS	Saúde	Atenção Básica	Programa de atenção básica de saúde	Atividade	Manutenção das atividades do PAB	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	PAB-piso de atenção básica	120.000,00
							Total	**300.000,00**

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza-RO., 17 de maio de 2021.

NILDO LEAL DA SILVA
Presidente

DEVAL LIMA DA ROSA
1º Secretário

MAURO JESUINO DE SOUZA
2º Secretário

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/92

AUTÓGRAFO N º. 015/CMMA/2021.

"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIRO AO ORÇAMENTO VIGENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, JOSÉ ALVES PEREIRA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro ao Orçamento Vigente, no valor **R$ 108.109,74** (**Cento e oito mil, cento e nove reais e setenta e quatro centavos**), para cobrir despesas com contratação de empresa especializada em prestação de serviços para manutenção dos ônibus da frota escolar e aquisição de computadores e imobiliários de material permanente para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação conforme Dotação Orçamentária distribuída no quadro abaixo:

Órgão/ Unid.	Função	Sub-Função	Programa	Projeto/ Atividade	Ação do Programa	Elemento de Despesas	Fonte	Valor
02/006	**12**	**361**	**0042**	**2**	**069**	**3.3.90.39.00.00**	**3.008.0034**	**R$**
PMMA/ SEMEC	Educação	Ensino Fundamental	Atendimento ao programa transporte escolar	Atividade	Manutenção do programa transporte escolar - PNATE	Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	Recursos do programa transporte escolar- PNATE	9.415,59
02/006	**12**	**361**	**0016**	**2**	**059**	**4.4.90.52.00.00**	**3.008.0031**	**R$**
PMMA/ SEMEC	Educação	Ensino Fundamental	Manutenção e revitalização do ensino fundamental	Atividade	Manutenção do programa salário educação	Equipamentos e material permanente	Recursos do salário educação	98.694,15
							Total	**108.109,74**

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza-RO., 17 de maio de 2021.

NILDO LEAL DA SILVA
Presidente

DEVAL LIMA DA ROSA
1º Secretário

MAURO JESUINO DE SOUZA
2º Secretário

AUTÓGRAFO N º. 016/CMMA/2021.

"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIRO AO ORÇAMENTO VIGENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, JOSÉ ALVES PEREIRA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro ao Orçamento Vigente, no valor de **R$ 200.000,00 (Duzentos mil reais**), para cobrir despesas com aquisição de dois veículos utilitários PICKUP, com a finalidade de transportar a merenda escolar, produtos de limpeza, material de expediente e a locomoção de professores até as escolas rurais e também quando necessário atender os deslocamentos até as cidades vizinhas, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, conforme Dotação Orçamentária distribuída no quadro abaixo:

Órgão/ Unid.	Função	Sub-Função	Programa	Projeto/ Atividade	Ação do Programa	Elemento de Despesas	Fonte	Valor
02/006	**12**	**361**	**0016**	**2**	**062**	**4.4.90.52.00.00**	**3.011.0043**	**R$**
PMMA/ SEMEC	Educação	Ensino Fundamental	Manutenção e revitalização do ensino fundamental	Atividade	Desenvolvimento das atividades do FUNDEB 40%	Equipamentos e material permanente	Recursos Desenvolvi-mento das atividades do FUNDEB 40%	200.000,00
							Total	**200.000,00**

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza-RO., 17 de maio de 2021.

NILDO LEAL DA SILVA
Presidente

DEVAL LIMA DA ROSA
1º Secretário

MAURO JESUINO DE SOUZA
2º Secretário

AUTÓGRAFO N º. 017/CMMA/2021.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA E TRANSITÓRIA AOS MÉDICOS QUE EXERCEM ATIVIDADES PRESENCIAIS DE APOIO, ENFRENTAMENTO, PREVENÇÃO E COMBATE AO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO JOSÉ ALVES PEREIRA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratificação temporária e transitória aos médicos que estejam na linha de frente e exerçam atividades presenciais de apoio, enfrentamento, prevenção e combate ao coronavírus (COVID-19), na Unidade Mista do Município de Ministro Andreazza-RO, em virtude do estado de calamidade pública Declarada no município.

§ 1º. A concessão da gratificação temporária será feita mensalmente em pecúnia, conforme descrito no Anexo I desta Lei, e terá caráter indenizatório.

§ 2º. A gratificação não será:

I - Incorporada ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

II - Configurada como rendimento e nem sofrerá incidência de contribuição para fins previdenciários do servidor público;

III - Caracterizada como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.

§ 3º. O profissional médico que estiver afastado, licenciado ou por quaisquer outros motivos que impeçam suas atividades, não terá direito ao recebimento da gratificação descrita no Artigo 1º, ressalvados os casos de afastamento decorrentes de contaminação do novo CORONAVÍRUS (COVID – 19) durante o desempenho de suas funções.

§4º. O médico que se ausentar por motivos de saúde, além do atestado médico, deverá apresentar no setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, no prazo de até 24 (vinte e quatro horas), a contar a partir da falta ao trabalho, laudo médico da patologia específica, para que tenha direito ao recebimento integral da gratificação descrita no Artigo 1º.

Art. 2º. A gratificação que trata a presente Lei, será concedida enquanto perdurar, o estado de calamidade pública em razão da pandemia, havendo disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 3º. A gratificação temporária, transitória, de caráter indenizatório, será custeada com recursos próprios do orçamento vigente, suplementados se necessário.

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 2021.

Ministro Andreazza-RO., 17 de maio de 2021.

NILDO LEAL DA SILVA
Presidente

DEVAL LIMA DA ROSA
1º Secretário

MAURO JESUINO DE SOUZA
2º Secretário

ANEXO I

TABELA DE GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA E TRANSITÓRIA AOS MÉDICOS QUE EXERCEM ATIVIDADES PRESENCIAIS DE APOIO, ENFRENTAMENTO, PREVENÇÃO E COMBATE AO CORONAVÍRUS (COVID-19), NA UNIDADE MISTA DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO.

VALOR	SERVIDOR
R$ 4.000,00	Médicos que atuam na linha de frente da Unidade Mista, no combate à COVID-19 (jornada de trabalho 24hs);

AUTÓGRAFO N º. 018/CMMA/2021.

"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO AO ORÇAMENTO VIGENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado para proceder a Abertura de Crédito Especial por Superávit financeiro ao Orçamento Vigente, no valor **R$ 175.000,00** (**Cento e setenta e cinco mil reais**), a fim de cobrir despesas com aquisição de um Caminhão de lixo para atender na área de infraestrutura urbana, para realizar as atividades de manutenção da limpeza da cidade, o que irá complementar o valor da operação de crédito, de acordo com a **Lei n. 1.967/PMMA/2019**, e Proposta de Financiamento de Projeto, aprovado pelo Banco do Brasil S.A, atendendo assim as necessidades da Secretaria de Obras e Serviços Público, conforme Dotação Orçamentária distribuída no quadro abaixo:

Órgão/ Unid.	Função	Sub-Função	Programa	Projeto/ Atividade	Ação do Programa	Elemento de Despesas	Fonte	Valor
02/005	**04**	**122**	**0007**	**1**	**405**	**4.4.90.52.00.00**	**3.000.0000**	**R$**
PMMA/ SEMOSP	Administração	Administração Geral	Gestão da política de transporte e desenvolvi-mento urbano e rural	Projeto	Aquisição de um caminhão compactador de lixo	Equipamentos e material permanente	Recursos Livres	175.000,00
							Total	**175,000,00**

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza-RO., 17 de maio de 2021.

NILDO LEAL DA SILVA
Presidente

DEVAL LIMA DA ROSA
1º Secretário

MAURO JESUINO DE SOUZA
2º Secretário

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/92

AUTÓGRAFO N º. 019/CMMA/2021.

"DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO AO ORÇAMENTO VIGENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado proceder Abertura de Crédito Especial por Superávit Financeiro ao Orçamento Vigente, no valor de **R$ 82.000,00** (**Oitenta e dois mil reais**), para aquisição de equipamentos e materiais permanentes, recursos esses recebidos por meio do Programa do Ministério da Saúde INFORMATIZA - UBS, conforme portarias nº. 2.983/2019, 3.319/2019, 285/2020 e 2.979 de 2020, atendendo as necessidades do Fundo Municipal de Saúde, conforme Dotação Orçamentária distribuída no quadro abaixo:

Órgão/ Unid.	Função	Sub-Função	Programa	Projeto/ Atividade	Ação do Programa	Elemento de Despesas	Fonte	Valor
02/015	**10**	**301**	**0049**	**1**	**407**	**4.4.90.52.00.00**	**3.027.0007**	**R$**
PMMA/ FMS	SAÚDE	Atenção Básica	Atenção Básica à Saúde	Projeto	Informatização e qualificação dos dados do PAB – portaria 2.979/2019	Equipamentos e material permanente	PAB	82.000,00
							Total	**82.000,00**

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza-RO., 24 de maio de 2021.

NILDO LEAL DA SILVA
Presidente

DEVAL LIMA DA ROSA
1º Secretário

MAURO JESUINO DE SOUZA
2º Secretário

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/92

AUTÓGRAFO N º. 020/CMMA/2021.

"DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO AO ORÇAMENTO VIGENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado proceder Abertura de Crédito Especial por Superávit Financeiro ao Orçamento Vigente, no valor **R$ 30.000,00** (**Trinta mil reais**), para aquisição de equipamentos e materiais permanentes, recursos esses recebidos por meio do Programa do Ministério da Saúde do QUALIFAR – SUS, conforme portarias nº. 1.405, 1.851, 2.889, 3.580 e 670 de 2020, atendendo as necessidades do Fundo Municipal de Saúde, conforme Dotação Orçamentária distribuída no quadro abaixo:

Órgão/ Unid.	Função	Sub-Função	Programa	Projeto/ Atividade	Ação do Programa	Elemento de Despesas	Fonte	Valor
02/015	**10**	**301**	**024**	**1**	**408**	**4.4.90.52.00.00**	**3.027.0007**	**R$**
PMMA/ FMS	SAÚDE	Atenção Básica	Farmácia Básica	Projeto	Qualificação da Assistência Farmacêutica QUALIFAR - SUS	Equipamentos e material permanente	PAB	30.000,00
							Total	**30.000,00**

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza-RO., 24 de maio de 2021.

NILDO LEAL DA SILVA
Presidente

DEVAL LIMA DA ROSA
1º Secretário

MAURO JESUINO DE SOUZA
2º Secretário

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/92

AUTÓGRAFO N º. 021/CMMA/2021.

"DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO AO ORÇAMENTO VIGENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado proceder Abertura de Crédito Especial por Superávit Financeiro ao Orçamento Vigente, no valor de **R$7.369,59** (**Sete mil trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos**), para aquisição de equipamentos e materiais permanentes, recursos esses recebidos por meio do Programa do Ministério da Saúde, conforme portarias nº. 2.628/2017, e Lei complementar nº. 181 de 06 de maio de 2021, que autoriza reprogramação dos saldos financeiros, atendendo as necessidades do Fundo Municipal de Saúde, conforme Dotação Orçamentária distribuída no quadro abaixo:

Órgão/ Unid.	Função	Sub-Função	Programa	Projeto/ Atividade	Ação do Programa	Elemento de Despesas	Fonte	Valor
02/015	**10**	**301**	**0049**	**1**	**409**	**4.4.90.52.00.00**	**3.027.0007**	**R$**
PMMA/ FMS	SAÚDE	Atenção Básica	Atenção Básica à Saúde	Projeto	Estruturação de unidades de atenção – portaria nº. 2.628/2017	Equipamentos e material permanente	PAB	7.369,59
							Total	**7.369,59**

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza-RO., 24 de maio de 2021.

NILDO LEAL DA SILVA
Presidente

DEVAL LIMA DA ROSA
1º Secretário

MAURO JESUINO DE SOUZA
2º Secretário

AUTÓGRAFO N º. 022/CMMA/2021.

"ALTERAR O PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 7º, ACRESCENTAR O PARÁGRAFO 3º AO MESMO ARTIGO E MODIFICAR O ARTIGO 8º, AMBOS DA LEI 236/PMMA/2000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO JOSÉ ALVES PEREIRA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Altera o parágrafo 2º do Artigo 7º da Lei de n. 236/PMMA/2000, que passará a vigorar da seguinte forma:

"Art. 7º.(...)

(...)

§2º. – O Fundo Municipal será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ficando seu Presidente responsável pelas prestações de contas e apresentações de balanços na forma estabelecida no Regimento Interno."

Art. 2º. Acrescenta o parágrafo 3º ao artigo 7º da Lei de n. 236/PMMA/2000, com a seguinte redação:

"Art. 7º - (...)

(...)

§ 3º - O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, fica vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social."

Art. 3º. Altera o Artigo 8º da Lei de n. 236/PMMA/2000, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"I – Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferido em benefício das Crianças e dos Adolescentes, pela União ou pelo Estado;

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de Convênios ou por doações ao Fundo;

III – Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal;

IV – Liberar os recursos a serem aplicados em benefício das Crianças e dos Adolescentes, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal."

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza-RO., 31 de maio de 2021.

NILDO LEAL DA SILVA
Presidente

DEVAL LIMA DA ROSA
1º Secretário

MAURO JESUINO DE SOUZA
2º Secretário

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/92

AUTÓGRAFO N º. 023/CMMA/2021.

"DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO AO ORÇAMENTO VIGENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado proceder Abertura de Crédito Especial por Superávit Financeiro ao Orçamento Vigente, no valor **R$ 15.000,00** (**Quinze mil reais**), para cobrir despesas com a manutenção, visando o fortalecimento das ações de equidade na atenção Primária á Saúde, considerando as pessoas com albinismo, recursos este oriundo de rapasses da Portaria nº. 3.354 de dezembro de 2020, incentivo Federal para implementação de políticas de Promoção de Equidade na Atenção Primária á Saúde. Atendendo as necessidades do Fundo Municipal de Saúde, conforme Dotação Orçamentária distribuída no quadro abaixo:

Órgão/ Unid.	Função	Sub-Função	Programa	Projeto/ Atividade	Ação do Programa	Elemento de Despesas	Fonte	Valor
02/015	**10**	**301**	**049**	**1**	**411**	**3.2.90.30.00.00**	**3.027.0007**	**R$**
PMMA/ FMS	SAÚDE	Atenção Básica	Atenção Básica á Saúde	Projeto	Fortalecimento das ações de equidade na atenção primária à saúde, albinismo portaria nº. 1.354/2020	Material de consumo	PAB	15.000,00
							Total	**15.000,00**

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza-RO., 07 de junho de 2021.

NILDO LEAL DA SILVA
Presidente

DEVAL LIMA DA ROSA
1º Secretário

MAURO JESUINO DE SOUZA
2º Secretário

AUTÓGRAFO N º. 024/CMMA/2021.

"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIRO AO ORÇAMENTO VIGENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, JOSÉ ALVES PEREIRA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro ao Orçamento Vigente, no valor R$ 265.000,00 (Duzentos e sessenta e cinco mil reais), a fim de suprir a continuidade das atividades da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, para cobrir despesas com contratação de terceirizado para atender a Administração Pública, no tocante ao levantamento de todos os pontos e manutenção geral da iluminação pública da cidade, levantamento geral do patrimônio público, e, ainda aquisição de material permanente para a Administração geral, e, combustível, peças e manutenção de veículos da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, conforme Dotação Orçamentária distribuída no quadro abaixo:

Órgão/ Unid.	Função	Sub-Função	Programa	Projeto/ Atividade	Ação do Programa	Elemento de Despesas	Fonte	Valor
02/003	**04**	**122**	**0005**	**2**	**051**	**3.3.90.39.00.00**	**3.000.0000**	**R$**
PMMA/ SEMAP	Administração	Administração Geral	Apoio aos Serviços Administrativos da SEMAP	Atividade	Atendimento aos Serviços Administrativos da SEMAP	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	Recursos Livres	**145.000,00**
02/003	**04**	**122**	**0005**	**2**	**051**	**4.4.90.52.00.00**	**3.000.0000**	**R$**
PMMA/ SEMAP	Administração	Administração Geral	Apoio aos Serviços Administrativos da SEMAP	Atividade	Atendimento aos Serviços Administrativos da SEMAP	Equipamentos e Material Permanente	Recursos Livres	**70.000,00**
02/010	**20**	**606**	**0034**	**2**	**147**	**3.3.90.30.00.00**	**3.000.0000**	**R$**
PMMA FMADE	Agricultura	Extensão Rural	Atendimento ao Desenvolvimento do Agricultor	Atividade	Apoio ao Aumento da Produção e da Produtividade Agrossilvopastoril	Material de Consumo - Diversos	Recursos Livres	**40.000,00**

02/010	**20**	**606**	**0034**	**2**	**147**	**3.3.90.39.00.00**	**3.000.0000**	**R$**
PMMA FMADE	Agricultura	Extensão Rural	Atendimento ao Desenvolvimento do Agricultor	Atividade	Apoio ao Aumento da Produção e da Produtividade Agrossilvopastoril	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	Recursos Livres	**10.000,00**
						Total		**265.000,00**

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza-RO., 07 de junho de 2021.

NILDO LEAL DA SILVA
Presidente

DEVAL LIMA DA ROSA
1º Secretário

MAURO JESUINO DE SOUZA
2º Secretário

AUTÓGRAFO N º. 025/CMMA/2021.

"INSTITUI O TRATAMENTO DIFERENCIADO, FAVORECIDO E SIMPLIFICADO PARA AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICRO EMPRESAS NAS LICITAÇÕES NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO JOSÉ ALVES PEREIRA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º. Esta lei estabelece o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado à microempresa – ME e à empresa de pequeno porte – EPP e ao Micro empreendedor Individual – MEI no âmbito do Município, em conformidade com as normas gerais previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas atualizações, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, especialmente sobre:

I – definição de microempresa – ME, microempreendedor individual – MEI e empresa de pequeno porte – EPP;

II – preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;

III – incentivo à geração de empregos;

§ 1º Todos os órgãos da administração pública municipal direta e indireta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município, deverão incorporar em sua política de atuação e em seus procedimentos, bem como nos instrumentos em que forem partes, tais como ajustes públicos, convênios e contratos, o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos desta lei.

§ 2º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento, observando-se o seguinte (LC federal 123/2006, art. 1º, §§ 3º a 6º, na redação dada pela LC 147, de 2014, art. 1º):

I – quando forem necessários procedimentos adicionais, deverá constar prazo máximo, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação;

II – caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização.

Art. 2º Aplicam-se subsidiariamente à microempresa – ME e à empresa de pequeno porte – EPP sediadas no Município, no que não conflitar com esta lei, as disposições da Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006.

CAPÍTULO II – ACESSO AOS MERCADOS.

Seção I. Disposições Gerais.

Art. 3º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas - ME, empresas de pequeno porte - EPP, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, micro empreendedor individual – MEI e sociedades cooperativas de consumo, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica (LC Federal nº. 123/06, art. 47).

§1º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – Âmbito Local – Entende-se por Local as Micro Empresas (ME's), Empresas de Pequeno Porte (EPP's) e Micro Empreendedores Individuais (MEI's) sediados no município de Ministro Andreazza;

II – Âmbito Regional – Entende-se por regional as ME's, EPP's e MEI's sediados na microrregião de Ministro Andreazza, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; quais sejam; Alta Floresta D'Oeste, Alto Alegre dos Parecis, Castanheiras, Cacoal, Espigão D'Oeste, Novo Horizonte do Oeste, Rolim de Moura, Santa Luzia D'Oeste.

III – Âmbito Estadual – Entende-se por estadual as ME's, EPP's e MEI's sediados nos demais municípios do Estado de Rondônia.

§2º Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, justificadamente, em edital, desde que previsto antecipadamente em regulamento específico do órgão ou entidade contratante e que atenda aos objetivos previstos no artigo 1º, podendo ser previsto o critério de distância em km.

§3º Para fins do disposto nesta lei, serão beneficiados pelo tratamento favorecido apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar 123, de 2006.

Art. 4º Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou as entidades contratantes deverão, sempre que possível:

I - Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas (LC Federal nº. 123/06, art. 47).

II – instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as ME's, EPP's e MEI's sediados em âmbito local, regional ou estadual, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações;

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo:

I – Poderá ser utilizada a licitação por item;

II - Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.

Art. 5º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Art. 6º Nas licitações públicas a comprovação da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 7º As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º Para aplicação do disposto no §1º, o prazo para regularização fiscal será contado a partir:

I – da divulgação do resultado da fase de habilitação, na modalidade pregão e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas sem inversão de fases; ou

II – da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei n. 8.666/93 e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas com a inversão de fases.

§3º A prorrogação do prazo previsto no §1º poderá ser concedida, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

§4º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no §1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da lei n. 8.666/93, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§5º A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §1 e §3º.

§6º Nas licitações públicas, a comprovação da regularidade fiscal das ME's, EPP's e MEI's será exigida para a assinatura do contrato.

Art. 8º. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 9º Para efeito do disposto no art. 8º desta Lei, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 8º desta Lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 8º desta Lei, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

§4º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será estabelecido pelo órgão ou pela entidade contratante e estará previsto no instrumento convocatório.

§5º Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos do regulamento.

Art. 10 Conforme disposto nos §§ 14 e 15 do art. 3º da Lei 8.666 de 1993, o critério de desempate previsto neste artigo observará as seguintes regras:

I – quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência em relação ao produto estrangeiro, o critério de desempate será aplicado exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, conforme regulamento;

II – nas contratações de bens e serviços de informática e automação, nos termos da Lei n.º 8.248 de 23 de outubro de 1991, as microempresas e as empresas de pequeno porte que fizerem jus ao direito de preferência previsto no Decreto n.º 7.174, de 12 de maio de 2010, terão prioridade no exercício desse benefício em relação às médias e às grandes empresas na mesma situação; e

III – quando aplicada a margem de preferência a que se refere o Decreto n.º 7.546, de 2 de agosto de 2011, não se aplicará o desempate previsto no Decreto n.º 7.174, de 2010.

Art. 11 Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 12 A administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com realização de pregão preferencialmente eletrônico.

Parágrafo único Se por inviabilidade justificada não puder ser realizado o pregão eletrônico, poderá ser realizado o presencial desde que atendidas as normas de abrangência local, regional ou estadual, com realização de pregão preferencialmente eletrônico.

Art. 13 Poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, estabelecer no instrumento convocatório, a exigência de subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I) o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;

II) que as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III) que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no §1º do art. 7º.

IV) que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V) que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

§1º deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação, não será aplicável quando o licitante for:

I – microempresa ou empresa de pequeno porte;

II – consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresa de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da lei n. 8666, de1993; e

III – consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§2º não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§3º O disposto no inciso II do caput deverá ser comprovado no momento da aceitação, na hipótese de a modalidade de licitação ser pregão, ou no momento da habilitação, nas demais modalidades, sob pena de desclassificação.

§4º é vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§5º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§6º São vedadas:

I – a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II – a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e

III – a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

Art. 14 Deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto.

§1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante da sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§5º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 12.

Art. 15 Para aplicação dos benefícios previstos nos artigos 12 a 14:

I - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item; e

II - poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas, micro empreendedores individuais e empresas de pequeno porte sediadas em âmbito local, regional ou estadual, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos seguintes termos:

a) será concedida prioridade de contratação das ME's, EPP's ou MEI's sediadas local até o limite de dez por cento (10%) do melhor preço válido apresentado pelas empresas não local, em situações em que as ofertas apresentadas pelas ME's, EPP's ou MEI's sediadas local sejam superiores ao menor preço;

b) na hipótese da não contratação de ME's, EPP's ou MEI's sediadas local, a prioridade passa para as empresas da microrregião de Ministro Andreazza até o limite de dez por cento (10%) do melhor preço válido em situações em que as ofertas apresentadas pelas ME's, EPP's ou MEI's sediadas na microrregião de Ministro Andreazza sejam superiores ao menor preço das empresas remanescentes que porventura se enquadrem

como ME's, EPP's ou MEI's fora da microrregião de Ministro Andreazza, em ordem classificatória;

c) na hipótese da não contratação de ME's, EPP's ou MEI's sediadas na microrregião de Ministro Andreazza, a prioridade passa para as empresas dos demais municípios do Estado de Rondônia até o limite de dez por cento (10%) do melhor preço válido em situações em que as ofertas apresentadas pelas ME's, EPP's ou MEI's sediadas nos demais municípios do Estado de Rondônia sejam superiores ao menor preço das empresas remanescentes que porventura se enquadrem como ME's, EPP's ou MEI's fora do Estado de Rondônia, em ordem classificatória;

d) entende-se por local as ME's, EPP's e MEI's sediadas no município de Ministro Andreazza; entende-se por regional as ME's, EPP's e MEI's sediadas na microrregião de Ministro Andreazza; e entende-se por estadual as ME's, EPP's e MEI's sediadas nos demais municípios do Estado de Rondônia;

e) em caso de pregão, na existência de empate entre empresas sediadas no município e fora dele, deverá ser realizado sorteio para definição da empresa vitoriosa;

f) nas licitações a que se refere o art. 24 da Lei 8666/93, a prioridade será aplicada apenas nos itens exclusivos e cotas reservadas, de licitações do tipo menor preço, às ME's, EPP's e MEI's sediadas local, regional ou estadual;

g) nas licitações com previsão de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for ME, EPP ou MEI sediada em âmbito local, regional ou estadual ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por ME's, EPP's ou MEI's sediadas local, regional ou estadual;

h) quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro, previstas no art. 3° da Lei n° 8.666, de 1993, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, de acordo com os

Decretos de aplicação das margens de preferência, observado o limite de vinte e cinco por cento estabelecido pela Lei n° 8.666, de 1993;

Art. 16 Não se aplica o disposto nos artigos 11 a 14 desta Lei quando:

I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME's, EPP's ou MEI's sediados em âmbito local, regional ou estadual e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

Parágrafo único Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art 17 Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art 18 Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, o Município deverá:

I – instituir e ou manter cadastro próprio para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região de influência, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

II – divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa do quantitativo e das datas de contratações na imprensa oficial, no sítio oficial do município e outras de divulgação;

III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, através da Sala do Empreendedor, as microempresas e empresas de pequeno porte a fim de tomar conhecimento das especificações técnico- administrativas;

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art 19 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo todos os efeitos.

Art 20 Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão a conta de dotação orçamentária própria, consignadas no orçamento em vigor, que serão suplementadas caso necessário.

Art 21 Revoga-se as disposições em contrário.

Ministro Andreazza-RO., 07 de junho de 2021.

NILDO LEAL DA SILVA
Presidente

DEVAL LIMA DA ROSA
1º Secretário

MAURO JESUINO DE SOUZA
2º Secretário

AUTÓGRAFO N º. 026/CMMA/2021.

"REVOGA A LEI 2.192/PMMA/2021, ALTERA O PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 7º, ACRESCENTA O PARÁGRAFO 3º AO MESMO ARTIGO E MODIFICA O ARTIGO 8º, AMBOS DA LEI 236/PMMA/2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO JOSÉ ALVES PEREIRA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Altera o parágrafo 2º do Artigo 7º da Lei de n. 236/PMMA/2000, que passará a vigorar da seguinte forma:

"Art. 7º.(...)

(...)

§2º. – O Fundo Municipal será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Ministro Andreazza, ficando o(a) Secretário(a) responsável pelas prestações de contas e apresentações de balanços na forma estabelecida no Regimento Interno."

Art. 2º. Acrescenta o parágrafo 3º ao artigo 7º da Lei de n. 236/PMMA/2000, com a seguinte redação:

"Art. 7º - (...)

(...)

§ 3º - O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, fica vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social."

Art. 3º. Altera o Artigo 8º da Lei de n. 236/PMMA/2000, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"I – Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferido em benefício das Crianças e dos Adolescentes, pela União ou pelo Estado;

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de Convênios ou por doações ao Fundo;

III – Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal;

IV – Liberar os recursos a serem aplicados em benefício das Crianças e dos Adolescentes, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal."

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições da Lei 2.192/PMMA/2021.

Art. 5º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza-RO., 14 de junho de 2021.

NILDO LEAL DA SILVA
Presidente

DEVAL LIMA DA ROSA
1º Secretário

MAURO JESUINO DE SOUZA
2º Secretário

AUTÓGRAFO N º. 027/CMMA/2021.

"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO AO ORÇAMENTO VIGENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, JOSÉ ALVES PEREIRA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a Abertura de Crédito Suplementar por meio de Excesso de Arrecadação ao Orçamento Vigente, no valor de **R$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais)**, para pintura e reforma de telhados na Escola Quintino Bocaiúva, na Escola Cecília Meireles construção da cobertura da calçada que liga o portão ao pátio da escola e manutenção da cobertura da calçada que liga os banheiros dos alunos a escola, e na Escola Balão Mágico manutenção e reforma do piso em geral, instalação de guarda corpo, instalação de calhas e reforma nos telhados, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, conforme Dotação Orçamentária distribuída no quadro abaixo:

Órgão/ Unid.	Função	Sub-Função	Programa	Projeto/ Atividade	Ação do Programa	Elemento de Despesas	Fonte	Valor
02/006	**12**	**361**	**0016**	**2**	**062**	**3.3.90.39.00.00**	**1.011.0043**	**R$**
PMMA/ SEMEC	Educação	Ensino Fundamental	Manutenção e revitalização do ensino fundamental	Atividade	Desenvolvimento das atividades do FUNDEB 40%	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	FUNDEB 40%	500.000,00
							Total	**500.000,00**

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza-RO., 14 de junho de 2021.

NILDO LEAL DA SILVA
Presidente

DEVAL LIMA DA ROSA
1º Secretário

MAURO JESUINO DE SOUZA
2º Secretário

AUTÓGRAFO N º. 028/CMMA/2021.

"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO AO ORÇAMENTO VIGENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado para proceder a Abertura de Crédito Especial por Superávit financeiro ao Orçamento Vigente, no valor de **R$43,69** (**Quarenta e três reais e sessenta e nove centavos**), para realizar a devolução do recurso proveniente do Governo do Estado, referente a aquisição de massa asfáltica em PMF – Pré Misturado a frio para operação tapa buracos em vias urbanas, de acordo o convênio n.025/2020/PJ/DER-RO, a fim de prestar contas do referido convênio, atendendo assim as necessidades da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, conforme Dotação Orçamentária distribuída no quadro abaixo:

Órgão/ Unid.	Função	Sub-Função	Programa	Projeto/ Atividade	Ação do Programa	Elemento de Despesas	Fonte	Valor
02/005	**04**	**122**	**0007**	**1**	**412**	**3.3.90.93.00.00**	**3.014.0037**	**R$**
PMMA/ SEMOSP	Administração	Administração Geral	Gestão da política de transporte e desenvolvi- mento urbano e rural	Projeto	Devolução do convênio 25/PJ/DER-RO- massa asfáltica	Indenização e restituição	Convênio Do Estado	43,69
							Total	**43,69**

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza-RO., 14 de junho de 2021.

NILDO LEAL DA SILVA
Presidente

DEVAL LIMA DA ROSA
1º Secretário

MAURO JESUINO DE SOUZA
2º Secretário

AUTÓGRAFO N º. 029/CMMA/2021.

"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR TRANSPOSIÇÃO DE VALORES AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado proceder a abertura de crédito adicional suplementar por transposição de valores, no valor de **R$ 147.800,00 (Cento e quarenta e sete mil e oitocentos reais)**, a fim de suprir a continuidade das atividades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, sendo que é necessário para complementação do valor celebrado, no tocante a Implantação de Iluminação Pública, de acordo com o Convênio SICONV n. 865353/2018, em consonância com o Plano de Trabalho, parte integrante do referido convenio, que acompanha em anexo, o recurso é proveniente do Ministério da Defesa, por meio do Departamento do Programa Calha Norte – DPCN, devido às oscilações do cenário econômico do país, o aço teve um aumento significativo, e o valor disponível pelo Convenio não é suficiente, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, consoante Dotação Orçamentária distribuída no quadro abaixo:

Órgão/ Unid.	**Função**	**Sub-Função**	**Programa**	**Projeto/ Atividade**	**Ação do Programa**	**Elemento de Despesas**	**Fonte**	**Valor**	**Seq.**
02/005	**04**	**122**	**0007**	**2**	**120**	**4.4.90.51.00.00**	**1.000.00.00**	**R$**	**N.**
PMMA/ SEMOSP	Adminis-tração	Administração Geral	Gestão da Política de Transporte e Desenvolvimento Urbano	Atividade	Manutenção de Contrapartida para Convênios da SEMOSP	Obras e Instalações	Recursos Livres	147.800,00	1
							Total	**147.800,00**	

Art. 2º. Para a cobertura da abertura de crédito adicional suplementar por transposição de valores, fica anulada, do Orçamento Vigente, a Dotação Orçamentária distribuída no quadro abaixo:

Órgão/ Unid.	Função	Sub-Função	Programa	Projeto/ Atividade	Ação do Programa	Elemento de Despesas	Fonte	Valor	Seq.
02/012	**23**	**695**	**0057**	**2**	**179**	**3.3.90.14.00.00**	**1.000.0000**	**R$**	**N.**
PMMA/ SUMTUR	Comércio e Serviços	Turismo	Política de Desenvolvimento do Turismo Sustentável	Atividade	Manutenção das Atividades do Desenvolvimento Turístico	Diárias - Civil	Recursos Livres	1.800,00	01
02/012	**23**	**695**	**0057**	**2**	**179**	**4.4.90.52.00.00**	**1.000.0000**	**R$**	**N.**
PMMA/ SUMTUR	Comércio e Serviços	Turismo	Política de Desenvolvimento do Turismo Sustentável	Atividade	Manutenção das Atividades do Desenvolvimento Turístico	Equipamentos e Material Permanente	Recursos Livres	3.000,00	01
02/012	**23**	**695**	**0057**	**2**	**179**	**3.3.90.39.00.00**	**1.000.0000**	**R$**	**N.**
PMMA/ SUMTUR	Comércio e Serviços	Turismo	Política de Desenvolvimento do Turismo Sustentável	Atividade	Manutenção das Atividades do Desenvolvimento Turístico	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	Recursos Livres	39.000,00	01
02/012	**23**	**695**	**0057**	**2**	**179**	**3.3.90.30.00.00**	**1.000.0000**	**R$**	**N.**
PMMA/ SUMTUR	Comércio e Serviços	Turismo	Política de Desenvolvimento do Turismo Sustentável	Atividade	Manutenção das Atividades do Desenvolvimento Turístico	Material de Consumo - Diversos	Recursos Livres	5.000,00	01
02/003	**04**	**121**	**0048**	**2**	**125**	**3.3.90.14.00.00**	**1.000.0000**	**R$**	**N.**
PMMA/ SEMAP	Administração	Planejamento e Orçamento	Orçamento Participativo	Atividade	Apoio ao Exercício da Cidadania no Programa Orçamento Participativo	Diárias - Civil	Recursos Livres	7.000,00	01
02/003	**04**	**121**	**0048**	**2**	**125**	**3.3.90.39.00.00**	**1.000.0000**	**R$**	**N.**
PMMA/ SEMAP	Administração	Planejamento e Orçamento	Orçamento Participativo	Atividade	Apoio ao Exercício da Cidadania no Programa Orçamento Participativo	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	Recursos Livres	1.500,00	01

02/011	**27**	**812**	**0047**	**2**	**109**	**3.3.90.39.00.00**	**1.000.0000**	**R$**	**N.**
PMMA/ SUMELC	Desporto e Lazer	Desporto Comunitário	Implementação, Desenvolvimento e Revitalização Poliesportiva	Atividade	Atendimento ao Desenvolvimento Poliesportivo da SUMELC	Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica	Recursos Livres	21.500,00	01
02/011	**27**	**812**	**0047**	**2**	**109**	**3.3.90.31.00.00**	**1.000.0000**	**R$**	**N.**
PMMA/ SUMELC	Desporto e Lazer	Desporto Comunitário	Implementação, Desenvolvimento e Revitalização Poliesportiva	Atividade	Atendimento ao Desenvolvimento Poliesportivo da SUMELC	Premiações Culturais Artísticas, Cient. Desport. E outras	Recursos Livres	10.000,00	01
02/011	**27**	**812**	**0047**	**2**	**109**	**4.4.90.52.00.00**	**1.000.0000**	**R$**	**N.**
PMMA/ SUMELC	Desporto e Lazer	Desporto Comunitário	Implementação, Desenvolvimento e Revitalização Poliesportiva	Atividade	Atendimento ao Desenvolvimento Poliesportivo da SUMELC	Equipamentos e Material Permanente	Recursos Livres	10.000,00	01
02/003	**04**	**122**	**0005**	**2**	**053**	**3.1.90.16.00.00**	**1.000.0000**	**R$**	**N.**
PMMA/ SEMAP	Administração	Administração Geral	Apoio aos Serviços Administrativos da SEMAP	Atividade	Pagamento de Pessoal e Encargos Sociais da SEMAP	Outras Despesas Variáveis	Recursos Livres	19.000,00	1
02/004	**04**	**122**	**0006**	**2**	**011**	**3.3.90.30.00.00**	**1.000.0000**	**R$**	**N.**
PMMA/ SEMF	Administração	Administração Geral	Apoio Administrativo da SEMF	Atividade	Atendimento aos Serviços Administrativos da SEMF	Material de Consumo - Diversos	Recursos Livres	10.000,00	01
02/999	**99**	**999**	**9999**	**3**	**003**	**9.9.99.99.99**	**1.000.0000**	**R$**	**N.**
PMMA/RC	RC	RC	RC	Operações Especiais	Reserva de Contingência	Reserva de Contingência	Recursos Livres	20.000,00	01
							Total	**147.800,00**	

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza-RO., 21 de junho de 2021.

NILDO LEAL DA SILVA
Presidente

DEVAL LIMA DA ROSA
1º Secretário

MAURO JESUINO DE SOUZA
2º Secretário

AUTÓGRAFO N º. 030/CMMA/2021.

"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR TRANSPOSIÇÃO DE VALORES AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado proceder a abertura de crédito adicional suplementar por transposição de valores, no valor de **R$ 66.000,00 (Sessenta e seis mil reais)**, a fim de suprir a continuidade das atividades da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, como contra partida para aquisição de caminhão caçamba, pelo Ministério de Desenvolvimento Regional – MDR, segue anexo a proposta pertinente, a fim de atender as necessidades da Secretaria Supra mencionada, consoante Dotação Orçamentária distribuída no quadro abaixo:

Órgão/ Unid.	Função	Sub-Função	Programa	Projeto/ Atividade	Ação do Programa	Elemento de Despesas	Fonte	Valor	Sequencia
02/010	**20**	**122**	**0034**	**2**	**157**	**4.4.90.52.00.00**	**1.000.0000**	**R$**	**N**
PMMA/ SEMAGRI	Agricultura	Administração Geral	Atendimento ao Desenvolvimento do Agricultor	Atividade	Manutenção de contrapartida para convênios da SEMAGRI	Equipamentos e Material Permanente	Recursos Livres	66.000,00	1
							Total	**66.000,00**	

Art. 2º. Para a cobertura da abertura de crédito adicional suplementar por transposição de valores, fica anulada, do Orçamento Vigente, a Dotação Orçamentária distribuída no quadro abaixo:

Órgão/ Unid.	Função	Sub-Função	Programa	Projeto/ Atividade	Ação do Programa	Elemento de Despesas	Fonte	Valor	Sequencia
02/002	**24**	**126**	**0002**	**2**	**010**	**3.3.90.39.00.00**	**1.000.0000**	**R$**	**N**
PMMA/ GAB	Comunicação	Tecnologia da Informação	Comunicação de governo	Atividade	Comunicação do processo executivo	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	Recursos Livres	66.000,00	1
							Total	**66.000,00**	

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza-RO., 21 de junho de 2021.

NILDO LEAL DA SILVA
Presidente

DEVAL LIMA DA ROSA
1º Secretário

MAURO JESUINO DE SOUZA
2º Secretário

AUTÓGRAFO N º. 031/CMMA/2021.

"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR TRANSFERENCIA DE VALORES AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado para proceder abertura de crédito adicional suplementar por transferência de valores, no valor de **R$13.000,00 (Treze Mil Reais),** para cobrir despesas com serviços Administrativos e Legislativos da Câmara Municipal de Ministro Andreazza, consoante Dotação Orçamentária distribuída no quadro abaixo

Órgão/ Unid.	Função	Sub-Função	Programa	Projeto/ Atividade	Ação do Programa	Elemento de Despesas	Fonte	Valor	Sequencia
01/001	**01**	**031**	**0001**	**2**	**006**	**3.3.90.30.00.00**	**1.000.0000**	**R$**	**N**
CMMA/	Legislativa	Ação Legislativa	Apoio Adm. do Poder Legislativo.	Atividade	Manutenção dos Serviços de Transporte	Materiais de Consumo	Recursos Livres	3.000,00	1
01/001	**01**	**031**	**0001**	**2**	**006**	**3.3.90.39.00.00**	**1.000.0000**	**R$**	**N**
CMMA/	Legislativa	Ação Legislativa	Apoio Adm. do Poder Legislativo.	Atividade	Manutenção dos Serviços de Transporte	Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica	Recursos Livres	7.000,00	1
01/001	**01**	**031**	**0001**	**2**	**002**	**4.4.90.52.00.00**	**1.000.0000**	**R$**	**N**
CMMA/	Legislativa	Ação Legislativa	Apoio Adm. do Poder Legislativo.	Atividade	Manutenção dos Serviços de Informática	Equipamentos e Materiais permanentes	Recursos Livres	3.000,00	2
							Valor	**13.000,00**	

Art. 2º. Para a cobertura da abertura de crédito adicional suplementar por transferência de valores, fica anulada, do Orçamento Vigente, a Dotação Orçamentária distribuída no quadro abaixo:

Órgão/ Unid.	Função	Sub-Função	Programa	Projeto/ Atividade	Ação do Programa	Elemento de Despesas	Fonte	Valor	Sequencia
01/001	**01**	**031**	**0001**	**2**	**006**	**4.4.90.52.00.00**	**1.000.0000**	**R$**	**N**
CMMA/	Legislativa	Ação Legislativa	Apoio Adm. do poder Legislativo	Atividade	Manutenção de Serviços de Transporte	Equipamentos e Materiais Permanente	Recursos livres	10.000,00	1
01/001	**01**	**031**	**0001**	**2**	**002**	**3.3.90.30.00.00**	**1.000.0000**	**R$**	**N**
CMMA/	Legislativa	Ação Legislativa	Apoio Adm. do poder Legislativo	Atividade	Manutenção de Serviços de Informática	Materiais de Consumo	Recursos livres	3.000,00	2
							Valor	**13.000,00**	

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza-RO., 21 de junho de 2021.

NILDO LEAL DA SILVA
Presidente

DEVAL LIMA DA ROSA
1º Secretário

MAURO JESUINO DE SOUZA
2º Secretário

AUTÓGRAFO N º. 032/CMMA/2021.

"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR TRANSPOSIÇÃO DE VALORES AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado para proceder abertura de crédito adicional suplementar por transposição de valores, no valor de **R$50.000,00 (Cinquenta Mil Reais),** para cobrir despesas com serviços Administrativos e Legislativos da Câmara Municipal de Ministro Andreazza, consoante Dotação Orçamentária distribuída no quadro abaixo:

Órgão/ Unid.	Função	Sub-Função	Programa	Projeto/ Atividade	Ação do Programa	Elemento de Despesas	Fonte	Valor	Sequencia
01/001	**01**	**031**	**0001**	**2**	**001**	**33.90.14.00.00**	**1.000.0000**	**R$**	**N**
CMMA/	Legislativa	Ação Legislativa	Apoio Adm. do Poder Legislativo.	Atividade	Manutenção dos Serviços Administrativo. da CMMA	Diárias civil	Recursos Livres	50.000,00	1
							Total	**50.000,00**	

Art. 2º. Para a cobertura da abertura de crédito adicional suplementar por transposição de valores, fica anulada, do Orçamento Vigente, a Dotação Orçamentária distribuída no quadro abaixo:

Órgão/ Unid.	Função	Sub-Função	Programa	Projeto/ Atividade	Ação do Programa	Elemento de Despesas	Fonte	Valor	Sequencia
01/001	**01**	**031**	**0001**	**2**	**006**	**4.4.90.52.00.00**	**1.000.0000**	**R$**	**N**
CMMA/	Legislativa	Ação Legislativa	Apoio Adm. do poder Legislativo	Atividade	Manutenção de Serviços de Transporte	Equipamentos e Materiais Permanente	Recursos livres	50.000,00	1
							Total	**50.000,00**	

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza-RO., 21 de junho de 2021.

NILDO LEAL DA SILVA
Presidente

DEVAL LIMA DA ROSA
1º Secretário

MAURO JESUINO DE SOUZA
2º Secretário

AUTÓGRAFO N º. _____/CMMA/2021.

"ALTERA A LEI 1.529/PMMA/2.016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO JOSE ALVES PEREIRA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica alterado o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 1.529/PMMA/2016, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"§ 8º Ficam criadas a **Gerência de Farmácia Básica** e a **Gerência de Farmácia Hospitalar**, dirigidas pelo seu respectivo Gerente, que deverão ser ocupadas por profissional com formação em Farmácia, em nível superior, com registro no respectivo Conselho:

XIV - GERÊNCIA DE FARMÁCIA BÁSICA, Cargo em Comissão de livre nomeação e exoneração; ou Função Gratificada – hipótese que o servidor efetivo perceberá 90% (noventa por cento) da verba de representação acumulada com a remuneração básica e remuneração constante da Tabela do Anexo I eom as seguintes atribuições:

a) dispensação de medicamentos e correlatos de acordo com as normas de assistência e atenção farmacêutica;

b) Receber, armazenar e distribuir adequadamente os medicamentos adquiridos pelo Município, na Atenção Básica/ Saúde da Família/ Unidade de Pronto Atendimento; manter registros do estoque de drogas, fazer requisições de medicamentos, drogas e materiais necessários à farmácia; conferir guardar e distribuir drogas e abastecimentos entregues à farmácia; ter sob sua custódia drogas tóxicas e narcóticos; controlar e supervisionar as requisições e/ou processos de Compras de medicamentos e produtos farmacêuticos; prestar assessoramento técnico aos demais profissionais da saúde, dentro do seu campo de especialidade;

c) Selecionar, programar, distribuir e dispensar medicamentos e insumos, com garantia da qualidade dos produtos e serviços, promovendo o acesso e o uso racional de medicamentos junto à população e aos profissionais da Atenção Básica/Saúde da Família/Unidade de Pronto Atendimento, por intermédio de ações que disciplinem a prescrição, a dispensação e o uso;

d) Zelar pela limpeza, ordem e controle do local de trabalho; comunicar qualquer irregularidade detectada;

e) Escrituração dos medicamentos de alto custo;

f) executar outras tarefas correlatas a sua área de competência; executar tarefas afins.

XV - GERÊNCIA DE FARMÁCIA HOSPITALAR, Cargo em Comissão de livre nomeação e exoneração; ou Função Gratificada – hipótese que o servidor efetivo perceberá 90% (noventa por cento) da verba de representação acumulada com a remuneração básica; com a remuneração constante da Tabela do Anexo I, com as seguintes atribuições:

a) garantir o abastecimento, dispensação, acesso, controle, rastreabilidade e uso racional de medicamentos e de outras tecnologias em saúde;

b) assegurar o desenvolvimento de práticas clínico-assistenciais que permitam monitorar a utilização de medicamentos e outras tecnologias em saúde;

c) otimizar a relação entre custo, benefício e risco das tecnologias e processos assistenciais;

d) desenvolver ações de assistência farmacêutica, articuladas e sincronizadas com as diretrizes institucionais;

e) participar ativamente do aperfeiçoamento contínuo das práticas da equipe de saúde;

f) Zelar pela limpeza, ordem e controle do local de trabalho; comunicar qualquer irregularidade detectada;

g) executar outras tarefas correlatas a sua área de competência; executar tarefas afins.

(. . .)”

Art. 2º. Fica alterado o anexo I Lei 1.528/PMMA/2016, acrescentando os itens referentes à Gerência de Farmácia Básica e a Gerência de Farmácia Hospitalar**,** bem como renumera o item XV, passando a ser item XVI, passando a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO I

ORDEM	DENOMINAÇÃO DO CARGO	VERBA DE REPRESENTAÇÃO
(. . .)	(. . .)	(. . .)
XIV	Gerente de Farmácia Básica	R$ 2.000,00
XV	Gerente de Farmácia Hospitalar	R$ 2.000,00
XVI	Diretor Administrativo da Unidade Básica de Saúde – Elói de Lima Machado.	R$ 1.700,00

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza-RO., 28 de junho de 2021.

NILDO LEAL DA SILVA
Presidente

DEVAL LIMA DA ROSA
1º Secretário

MAURO JESUINO DE SOUZA
2º Secretário

AUTÓGRAFO N º. 033/CMMA/2021.

"CRIA NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE MINISTRO ANDREAZZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO JOSE ALVES PEREIRA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado na Estrutura Administrativa Municipal o Departamento Municipal de Saneamento Básico de Ministro Andreazza – DMSBMA, vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

§ 1º O departamento de que trata o caput deste artigo integrará a estrutura administrativa da administração direta municipal.

§ 2º As ações administrativas, operacionais, contábil, orçamentária, financeira, patrimonial, controle, fiscalização e demais aspectos legais e práticos do Departamento Municipal de Saneamento Básico de Ministro Andreazza – DMSBMA, observarão as normas aplicadas às demais Secretarias, Órgãos, Unidades e Departamentos Municipais da Administração Direta.

Art. 2º - O DMSBMA será responsável pelos serviços administrativos e operacionais de saneamento básico, tais como:

I - estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários;

II - atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios entre o município e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotos sanitários;

III - operar, manter, conservar e explorar, diretamente ou mediante contrato, concessão, permissão ou autorização, os serviços de água e esgotos sanitários, na sede, nos distritos, e na zona rural do município.

IV - apurar, fiscalizar, lançar e promover a cobrança juntamente o setor tributário e a fazenda pública as taxas e contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;

V - desenvolver e promover ações objetivando a implementação do saneamento básico no município, conforme tecnologia apropriada.

VI - exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, compatíveis com as leis gerais e especiais;

VII - Coordenar as ações gerais de saneamento básico de água e esgoto no município.

Art. 3º - O Chefe do Poder Executivo Municipal nomeará comissionado para chefiar, coordenar e dirigir o DMSBMA.

Art. 4º - As atividades administrativas e operacionais do departamento serão executadas de forma direta pelo Município, usando seu quadro funcional próprio, bem como bens, máquinas, equipamentos e materiais necessários fornecido pelo Município de forma direta ou terceirizado, observando a necessidade, conveniência e interesse público.

Art. 5º - Os tributos como taxas, tarifas e as contribuições para os serviços de saneamento básico serão regulamentados mediante ato próprio.

Art. 6º - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a assinar acordos de cooperação técnica, administrativa e financeira, termos de compromisso, contratos, convênios em fim qualquer termo necessário ao funcionamento do DMSBMA bem como para o desenvolvimento de ações, projetos e atividades voltadas ao serviço de saneamento básico de água e esgoto.

Art. 7º - Fica incluído o item XIII ao artigo 9º da Lei nº 1.528/PMMA/2016, que passará a vigorar com a seguinte redação:

> **"XIII – DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE MINISTRO ANDREAZZA**, órgão dirigido pelo Gerente de Saneamento Básico, Cargo em Comissão de livre nomeação e exoneração, com remuneração constante da Tabela do Anexo I, que deverá ser ocupado por profissional com formação de nível superior em engenharia, com registro no respectivo Conselho, que irá chefiar, coordenar e dirigir o DMSBMA."

Art. 8º. Fica alterado o anexo I da Lei 1.528/PMMA/2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO I

ORDEM	DENOMINAÇÃO DO CARGO	VERBA DE REPRESENTAÇÃO
(. . .)	(. . .)	(. . .)
XVII	Gerente de Saneamento Básico.	R$ 4.000,00

Art. 9º - O Chefe do Executivo Municipal poderá regulamentar esta lei no que couber, mediante ato próprio.

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.056/PMMA/2.011, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza-RO., 15 de julho de 2021.

NILDO LEAL DA SILVA
Presidente

DEVAL LIMA DA ROSA
1º Secretário

MAURO JESUINO DE SOUZA
2º Secretário

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/92

AUTÓGRAFO N º. 034/CMMA/2021.

"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a Abertura de Crédito Especial ao Orçamento Vigente, no valor de **R$ R$ 249.667,00 (Duzentos e quarenta e nove mil e seiscentos e sessenta e sete reais),** para aquisição de equipamentos e materiais permanentes, recursos recebidos do Ministério da Saúde por meio de Emenda Parlamentar, conforme portaria nº. 1.153 de 08 de maio de 2020, a fim de atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde, conforme Dotação Orçamentária distribuída no quadro abaixo:

Órgão/ Unid.	Função	Sub-Função	Programa	Projeto/ Atividade	Ação do Programa	Elemento de Despesas	Fonte	Valor
02/015	**10**	**301**	**0049**	**1**	**414**	**4.4.90.52.00.00**	**1.027.0007**	**R$**
PMMA/ FMS	Saúde	Atenção Básica	Atenção Básica à Saúde	Projeto	Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde portaria nº. 1.153/2020	Equipamentos e materiais permanentes	PÁB	249.667,00
							Total	**249.667,00**

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza-RO., 15 de Julho de 2021.

NILDO LEAL DA SILVA
Presidente

DEVAL LIMA DA ROSA
1º Secretário

MAURO JESUINO DE SOUZA
2º Secretário

AUTÓGRAFO N º. 035/CMMA/2021.

"ABERTURA DE SEIS VAGAS DE MONITOR (A) DE APOIO E TRANSPORTE ESCOLAR E ALTERA A ALÍNEA "G", DO INCISO I, DO ART. 2º DA LEI N. 2006/PMMA/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-ROJOSÉ ALVES PEREIRA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO. APROVOU, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Abre seis vagas de Monitor (a) de Apoio e Transporte Escolar e altera a alínea "g", do inciso I, do art. 2º da Lei n. 2.006/PMMA/2019, que passará vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º.....**

I - .....

(...)

g) 07 (sete) vagas, mais cadastro de reserva, para o cargo de **Monitor (a) de Apoio e Transporte Escolar**, nível médio completo, carga horária de 40h (quarenta horas) semanais, remuneração conforme Grupo Ocupacional de Apoio Operacional Apoio Técnico Administrativo, nível III, classe I, referência "33" a "48" da tabela salarial vigente.

(...).

Art. 2º. Fica incluído no quadro de vagas o Seguinte cargo: **Monitor (a) de Apoio e Transporte Escolar,** mantendo inalteradas as atribuições, no anexo I da Lei n.2.006//PMMA/2019.

Art. 3º. Revogadas as disposições contrárias, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza-RO., 15 de julho de 2021.

NILDO LEAL DA SILVA
Presidente

DEVAL LIMA DA ROSA
1º Secretário

MAURO JESUINO DE SOUZA
2º Secretário

AUTÓGRAFO N º. 036/CMMA/2021.

"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA CRIAÇÃO DE ELEMENTO DE DESPESA E ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR TRANSPOSIÇÃO DE VALORES AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado proceder a criação de elemento de despesa e abertura de crédito adicional suplementar por transposição de valores, no valor de **R$ 5.500,00 (Cinco mil e quinhentos reais)**, para pagamento de Auxílio Moradia para os médicos da Estratégia Saúde da Família – ESF, conforme determinação do Governo Federal, especificado na portaria nº. 300 de 05 de outubro de 2017, que define os valores a serem pagos aos médicos que atuam no programa, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, consoante Dotação Orçamentária distribuída no quadro abaixo:

Órgão/ Unid.	Função	Sub-Função	Programa	Projeto/ Atividade	Ação do Programa	Elemento de Despesas	Fonte	Valor	Sequencia
02/007	**10**	**122**	**0020**	**2**	**038**	**3.3.90.93.00.00**	**1.002.0047**	**R$**	**N**
PMMA/ SEMSAU	Saúde	Administração Geral	Apoio administrativo do FMS	Atividade	Pagamento de pessoal e encargos sociais - FMS	Indenização e restituição	Aplicação em saúde	5.500,00	1
							Total	**5.500,00**	

Art. 2º. Para a cobertura da abertura de crédito adicional suplementar por transposição de valores, fica anulada, do Orçamento Vigente, a Dotação Orçamentária distribuída no quadro abaixo:

Órgão/ Unid.	Função	Sub-Função	Programa	Projeto/ Atividade	Ação do Programa	Elemento de Despesas	Fonte	Valor	Sequencia
02/007	**10**	**122**	**0020**	**2**	**035**	**3.3.90.39.00.00**	**1.002.0047**	**R$**	**N**
PMMA/ SEMSAU	Saúde	Administração Geral	Apoio administrativo do FMS	Atividade	Atendimento aos serviços administrativos do FMS	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	Aplicação em saúde	5.500,00	1
							Total	**5.500,00**	

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza-RO., 02 de agosto de 2021.

NILDO LEAL DA SILVA
Presidente

DEVAL LIMA DA ROSA
1º Secretário

MAURO JESUINO DE SOUZA
2º Secretário

AUTÓGRAFO N º. 037/CMMA/2021.

"ALTERA A LEI 1.696/PMMA/2.017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO JOSE ALVES PEREIRA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam alterados o *caput* do artigo 2º da Lei 1.696/PMMA/2017 e o *caput* do artigo 3º da Lei 1.696/PMMA/2017, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Fica estabelecido o auxílio financeiro destinado ao custeio de despesas com moradia no valor mínimo de R$550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e máximo de R$2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais), a ser regulamentado por Decreto.

(. . .)

Art. 3º. Fica estabelecido o auxílio financeiro mensal para o custeio de despesas com alimentação no valor mínimo de R$550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e máximo de R$770,00 (setecentos e setenta reais), a ser regulamentado por Decreto."

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza-RO., 02 de agosto de 2021.

NILDO LEAL DA SILVA
Presidente

DEVAL LIMA DA ROSA
1º Secretário

MAURO JESUINO DE SOUZA
2º Secretário

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/92

AUTÓGRAFO N º. 038/CMMA/2021.

"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO AO ORÇAMENTO VIGENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado para proceder a Abertura de Crédito Especial por Superávit financeiro ao Orçamento Vigente, no **valor R$29,65** (**Vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos**), para realizar a devolução do recurso proveniente do Governo do Estado, referente a aquisição de cestas básicas, de acordo o convênio n. 243/PGE/RO, a fim de prestar contas do referido convênio, atendendo assim as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social,, conforme Dotação Orçamentária distribuída no quadro abaixo:

Órgão/ Unid.	Função	Sub-Função	Programa	Projeto/ Atividade	Ação do Programa	Elemento de Despesas	Fonte	Valor
02/014	**08**	**244**	**0058**	**1**	**416**	**3.3.30.93.00.00**	**3.000.0000**	**R$**
PMMA/ FMAS	Assistência Social	Assistência Comunitária	Prevenção e combate a pandemias, epidemias e endemias	Projeto	Devolução do convênio 243/PGE/RO/2020 Aquisição de cestas básicas	Indenização e restituição	Recursos livres	29,65
							Total	**29,65**

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza-RO., 02 de agosto de 2021.

NILDO LEAL DA SILVA
Presidente

DEVAL LIMA DA ROSA
1º Secretário

MAURO JESUINO DE SOUZA
2º Secretário

AUTÓGRAFO N º. _____/CMMA/2021.

"DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO AO ORÇAMENTO VIGENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado proceder Abertura de Crédito Especial por Superávit Financeiro ao Orçamento Vigente, no valor **R$ 287.258,83** (**Duzentos e oitenta e sete mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos)**, para realizar a devolução do recurso proveniente do Governo da União, referente a Construção do sistema de Esgotamento Sanitário, de acordo com o TC/PAC n. 98/20212, a fim de prestar conta do referido convênio, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme Dotação Orçamentária distribuída no quadro abaixo:

Órgão/ Unid.	**Função**	**Sub-Função**	**Programa**	**Projeto/ Atividade**	**Ação do Programa**	**Elemento de Despesas**	**Fonte**	**Valor**
02/007	**17**	**512**	**0012**	**1**	**417**	**3.3.20.93.00.00**	**6.013.0036**	**R$**
PMMA/ SEMSAU	Saneamento	Saneamento básico urbano	Gestão da política urbana	Projeto	Devolução do TC/PAC n. 98/20212 - Construção do sistema de Esgotamento Sanitário	Indenização e restituição	Convênios da União	287.258,83
							Total	**287.258,83**

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Ministro Andreazza-RO., 02 de agosto de 2021.

NILDO LEAL DA SILVA
Presidente

DEVAL LIMA DA ROSA
1º Secretário

MAURO JESUINO DE SOUZA
2º Secretário

AUTÓGRAFO N º. 039/CMMA/2021.

"ALTERA A LEI 1.529/PMMA/2.016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO JOSE ALVES PEREIRA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica alterado o parágrafo 8º do artigo 2º da **Lei 1.529/PMMA/2016**, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"§ 8º Ficam criadas a **Gerência de Farmácia Básica** e a **Gerência de Farmácia Hospitalar**, dirigidas pelo seu respectivo Gerente, que deverão ser ocupadas por profissional com formação em Farmácia, em nível superior, com registro no respectivo Conselho:

XIV - GERÊNCIA DE FARMÁCIA BÁSICA, Cargo em Comissão de livre nomeação e exoneração; ou Função Gratificada – hipótese que o servidor efetivo perceberá 90% (noventa por cento) da verba de representação acumulada com a remuneração básica e remuneração constante da Tabela do Anexo I; com as seguintes atribuições:

a) dispensação de medicamentos e correlatos de acordo com as normas de assistência e atenção farmacêutica;

b) Receber, armazenar e distribuir adequadamente os medicamentos adquiridos pelo Município, na Atenção Básica/ Saúde da Família/ Unidade de Pronto Atendimento; manter registros do estoque de drogas, fazer requisições de medicamentos, drogas e materiais necessários à farmácia; conferir guardar e distribuir drogas e abastecimentos entregues à farmácia; ter sob sua custódia drogas tóxicas e narcóticos; controlar e supervisionar as requisições e/ou processos de Compras de medicamentos e produtos farmacêuticos; prestar assessoramento técnico aos demais profissionais da saúde, dentro do seu campo de especialidade;

c) Selecionar, programar, distribuir e dispensar medicamentos e insumos, com garantia da qualidade dos produtos e serviços, promovendo o acesso e o uso racional de medicamentos junto à população e aos profissionais da Atenção Básica/Saúde da Família/Unidade de Pronto Atendimento, por intermédio de ações que disciplinem a prescrição, a dispensação e o uso;

d) Zelar pela limpeza, ordem e controle do local de trabalho; comunicar qualquer irregularidade detectada;

e) Escrituração dos medicamentos de alto custo;

f) executar outras tarefas correlatas a sua área de competência; executar tarefas afins.

XV - GERÊNCIA DE FARMÁCIA HOSPITALAR, Cargo em Comissão de livre nomeação e exoneração; ou Função Gratificada – hipótese que o servidor efetivo perceberá 90% (noventa por cento) da verba de representação acumulada com a remuneração básica; com a remuneração constante da Tabela do Anexo I, com as seguintes atribuições:

a) garantir o abastecimento, dispensação, acesso, controle, rastreabilidade e uso racional de medicamentos e de outras tecnologias em saúde;

b) assegurar o desenvolvimento de práticas clínico-assistenciais que permitam monitorar a utilização de medicamentos e outras tecnologias em saúde;

c) otimizar a relação entre custo, benefício e risco das tecnologias e processos assistenciais;

d) desenvolver ações de assistência farmacêutica, articuladas e sincronizadas com as diretrizes institucionais;

e) participar ativamente do aperfeiçoamento contínuo das práticas da equipe de saúde;

f) Zelar pela limpeza, ordem e controle do local de trabalho; comunicar qualquer irregularidade detectada;

g) executar outras tarefas correlatas a sua área de competência; executar tarefas afins.

(. . .)”

Art. 2º. Fica alterado o anexo I **Lei 1.529/PMMA/2016**, acrescentando os itens referentes à Gerência de Farmácia Básica e a Gerência de Farmácia Hospitalar**,** bem como renumera o item XV, passando a ser item XVI, passando a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO I

ORDEM	DENOMINAÇÃO DO CARGO	VERBA DE REPRESENTAÇÃO
(. . .)	(. . .)	(. . .)
XIV	Gerente de Farmácia Básica	R$ 2.000,00
XV	Gerente de Farmácia Hospitalar	R$ 2.000,00
XVI	(. . .)	(. . .)

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza-RO., 16 de agosto de 2021.

NILDO LEAL DA SILVA
Presidente

DEVAL LIMA DA ROSA
1º Secretário

MAURO JESUINO DE SOUZA
2º Secretário

AUTÓGRAFO N º. 040/CMMA/2021.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO À INDUSPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO JOSE ALVES PEREIRA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer concessão gratuita de direito real de uso do imóvel denominado Lote 13-A, Gleba 05, Setor Ipocyssara, situado na RO-471, km 25, medindo 100,00m de frente e 206,00m de fundos, perfazendo uma área de 2.0599 ha., conforme croqui anexo ao processo adm. 11/2021, em favor da empresa **INDUSPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 37.258.866/0001-07.

§ 1º. A presente concessão tem por objetivo incentivar a atividade empresarial da concessionária, permitindo a viabilidade de sua atividade industrial, visando a movimentação econômica e geração de receita pública e empregos, no interesse do Município de Ministro Andreazza.

§ 2º. Fica vedado destinar o imóvel para finalidade diversa da especificada nessa lei, ficando vedado gravar o imóvel de qualquer ônus, a qualquer título, bem como, não poderá ceder ou transferir o mesmo, de forma gratuita ou onerosa, sem anuência expressa do Poder Público, sob pena de rescisão da concessão e sua conseqüente extinção, ficando automaticamente revogada a concessão e revertido o imóvel ao patrimônio público municipal, mediante simples requerimento fundamentado.

§ 3º. Caso o imóvel reverta ao Município nos termos do parágrafo anterior ou ao final da concessão, ou se em razão de interesse público a Administração decidir por fim à presente concessão, antes que seu prazo de vigência tenha extrapolado, fica autorizada a imediata reintegração do mesmo ao Patrimônio Público Municipal, podendo a cessionária retirar as benfeitorias que forem possíveis de serem retiradas sem causar danos ao imóvel, principalmente ambientais, sem direito a qualquer indenização.

Art. 3º. O prazo da concessão será por 02 (dois) anos, prazo máximo em que o imóvel será regularizado no âmbito do programa de regularização fundiária municipal, podendo ser renovada por igual período por interesse do Município, com prévia autorização legislativa.

Art. 4º. Após a inscrição da Concessão, o Concessionário fluirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos, civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas, bem como manter limpo, em condições de higiene sanitária e demais normas pertinentes à utilização do imóvel.

Art. 5º. A destinação diversa do imóvel implicará a rescisão da concessão e sua conseqüente extinção, sem direito a retenção e/ou indenização das benfeitorias, salvo, se fato novo ocorrer, cujo interesse público seja demonstrado e a Administração Pública concorde expressamente.

Art. 6º. Fica dispensada a licitação com base na alínea "f" do inciso I do art. 17 da Lei n. 8.666/93.

Art. 7º. O Interesse Público resta demonstrado uma vez que a indústria instalada no imóvel concedido gera empregos diretos e indiretos, acréscimo de renda para os beneficiários e para cidade, capacitação das famílias, bem como geração de tributos e demais emolumentos para o Município de Ministro Andreazza-RO.

Art. 8º. O Concedente no exercício regular do poder de polícia, poderá fazer a qualquer tempo levantamento, consulta, supervisão no imóvel, quando achar necessário, visando o verificar seu estado de conservação e utilização.

Art. 9º. A concessionária arcará com quaisquer ônus existentes sobre esta concessão, inclusive a necessária inclusão no Cartório de Registro de Imóveis, não tendo o Poder Público quaisquer despesas sobre a mesma.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ministro Andreazza-RO., 23 de agosto de 2021.

NILDO LEAL DA SILVA
Presidente

DEVAL LIMA DA ROSA
1º Secretário

MAURO JESUINO DE SOUZA
2º Secretário

AUTÓGRAFO N º. 041/CMMA/2021.

"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., NO USO DE SUAS ATRIBUI+.ÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a Abertura de Crédito Especial ao Orçamento Vigente, no valor de **R$ 106.623,00 (Cento e seis mil e seiscentos e vinte e três reais),** para incremento temporário do Piso de Atenção Básica – PAB, recursos recebidos do Ministério da Saúde por meio Emenda Parlamentar, conforme Portaria nº 3.68, conforme Dotação Orçamentária distribuída no quadro abaixo:

Órgão/ Unid.	Função	Sub-Função	Programa	Projeto/ Atividade	Ação do Programa	Elemento de Despesas	Fonte	Valor
02/015	**10**	**301**	**0049**	**1**	**419**	**3.3.90.30.00.00**	**1.027.0007**	**R$**
PMMA/ FMS	Saúde	Atenção básica	Atenção básica à saúde	Projeto	Incremento para custeio das ações e serviços públicos de saúde, conforme portaria nº. 3.685/2020	Material de consumo	PAB	70.000,00
02/015	**10**	**301**	**0049**	**1**	**419**	**3.3.90.39.00.00**	**1.027.0007**	**R$**
PMMA/ FMS	Saúde	Atenção básica	Atenção básica à saúde	Projeto	Incremento para custeio das ações e serviços públicos de saúde, conforme portaria nº. 3.685/2020	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	PAB	36.623,00
							Total	**106.623,00**

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza-RO., 30 de agosto de 2021.

NILDO LEAL DA SILVA
Presidente

DEVAL LIMA DA ROSA
1º Secretário

MAURO JESUINO DE SOUZA
2º Secretário

AUTÓGRAFO N º. 042/CMMA/2021.

"DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO AO ORÇAMENTO VIGENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado proceder Abertura de Crédito Especial por Superávit Financeiro ao Orçamento Vigente, no valor **R$ 294.933,83** (**Duzentos e noventa e quatro mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos**) para a Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes, devido a Reprogramação de saldos financeiros remanescentes nas contas do Fundo Municipal de Saúde anteriores a 2020, conforme Dotação Orçamentária distribuída no quadro abaixo:

Órgão/ Unid.	Função	Sub-Função	Programa	Projeto/ Atividade	Ação do Programa	Elemento de Despesas	Fonte	Valor
02/015	**10**	**302**	**0021**	**1**	**418**	**4.4.90.52.00.00**	**1.027.0016**	**R$**
PMMA/ FMS	Saúde	Assistência Hospitalar e ambulatorial	Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar	Projeto	Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para unidades de saúde portaria nº. 2.628/2017 e 3.914/2019	Equipamentos e materiais permanentes	MAC	294.933,83
							Total	**294.933,83**

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza-RO., 30 de agosto de 2021.

NILDO LEAL DA SILVA
Presidente

DEVAL LIMA DA ROSA
1º Secretário

MAURO JESUINO DE SOUZA
2º Secretário

AUTÓGRAFO N º. 043CMMA/2021.

"ABERTURA DE TRÊS VAGAS DE ZELADOR (A), UMA VAGA DE AGENTE DE PORTARIA E UMA VAGA DE ENFERMEIRO E ALTERA A ALÍNEA "K" E "N", DO INCISO I, DO ART. 2º, E ALÍNEA "H" DO INCISO II DA LEI N. 2006/PMMA/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-ROJOSÉ ALVES PEREIRA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO. APROVOU, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Abre três vagas de Zelador (a) e altera a alínea "k", do inciso I, do art. 2º da Lei n. 2.006/PMMA/2019, que passará vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º.....**

I - .....

(...)

k) 05 (cinco) vagas, mais cadastro de reserva, para o cargo de Z**elador (a)**, nível fundamental completo, carga horária de 40h (quarenta horas) semanais, remuneração conforme o Grupo Ocupacional de Apoio Operacional e Serviços Diversos, nível I, classe I, referência "01" a "16" da tabela salarial vigente.

(...).

Art. 2º. Abre uma vaga de Agente de portaria e altera a alínea "n", do inciso I, do art. 2º da Lei n. 2.006/PMMA/2019, que passará vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º.....**

I - .....

(...)

n) 03 (três) vaga, mais cadastro de reserva, para o cargo de **Agente de Portaria**, nível fundamental completo, carga horária de 40h (quarenta horas) semanais, remuneração conforme o Grupo Ocupacional de Apoio Operacional e Serviços Diversos, nível I, classe I, referência "01" a "16" da tabela salarial vigente.

(...)

Art. 3º. Abre uma vaga de Enfermeiro (a) e altera a alínea "h", do inciso II, do art. 2º da Lei n. 2.006/PMMA/2019, que passará vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º.....**

II - .....

(...)

h) 02 (duas) vaga, mais cadastro de reserva, para o cargo de **Enfermeiro –** para atender as necessidades da área da saúde referente ao Programa Estratégia de Saúde da Família – **ESF**, nível superior, conclusão de curso de nível superior em enfermagem,

com registro no conselho de classe pertinente, carga horária de 40h (quarenta horas) semanais, remuneração conforme Lei Específica.

(...)

Art. 4º. Fica alterado o quadro de vagas em conformidade com a abertura das vagas dos cargos acima mencionado e mantendo inalteradas as atribuições constantes no anexo I da Lei n. 2.006/PMMA/2019.

Art. 5º. Revogadas as disposições contrárias, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação**.**

Ministro Andreazza-RO., 30 de agosto de 2021.

NILDO LEAL DA SILVA
Presidente

DEVAL LIMA DA ROSA
1º Secretário

MAURO JESUINO DE SOUZA
2º Secretário

AUTÓGRAFO N º. 044/CMMA/2021.

"DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO DE VALORES AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado proceder abertura de crédito por meio de suplementação e anulação de valores ao orçamento vigente, no valor de **R$ 4.000,00 (Quatro Mil Reais),** para cobrir despesas com aquisição de combustível para atender os serviços Administrativos e Legislativos da Câmara Municipal de Ministro Andreazza, consoante Dotação Orçamentária distribuída no quadro abaixo:

Órgão/ Unid.	**Função**	**Sub-Função**	**Programa**	**Projeto/ Atividade**	**Ação do Programa**	**Elemento de Despesas**	**Fonte**	**Valor**	**Sequencia**
01/001	**01**	**031**	**0001**	**2**	**006**	**3.3.90.30.00.00**	**1.000.0000**	**R$**	**N**
CMMA/	Legislativa	Ação Legislativa	Apoio Adm. do Poder Legislativo.	Atividade	Manutenção dos Serviços de Transporte da CMMA	Material de Consumo	Recursos Livres	4.000,00	1
							Total	**4.000,00**	

Art. 2º. Para a cobertura da referida suplementação por anulação de valores, fica anulada, do Orçamento Vigente, a Dotação Orçamentária distribuída no quadro abaixo:

Órgão/ Unid.	Função	Sub-Função	Programa	Projeto/ Atividade	Ação do Programa	Elemento de Despesas	Fonte	Valor	Sequencia
01/001	**01**	**031**	**0001**	**2**	**006**	**3.3.90.39.00.00**	**1.000.0000**	**R$**	**N**
CMMA/	Legislativa	Ação Legislativa	Apoio Adm. do Poder Legislativo.	Atividade	Manutenção dos Serviços de Transporte da CMMA	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	Recursos Livres	4.000,00	1
							Total	**4.000,00**	

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza-RO., 30 de agosto de 2021.

NILDO LEAL DA SILVA
Presidente

DEVAL LIMA DA ROSA
1º Secretário

MAURO JESUINO DE SOUZA
2º Secretário